

UNIVERSIDADE CATÓLICA



A

## **A Resolução em benefício da Massa Insolvente**

### **A Resolução Incondicional**

Sara Resende

Faculdade de Direito - Escola do Porto

2017



UNIVERSIDADE CATÓLICA  
PORTUGUESA

**Resolução em Benefício da Massa Insolvente**

**A Resolução Incondicional**

por

Sara Resende

Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Orientação da Mestre Maria do Rosário Epifânio

Faculdade de Direito - Escola do Porto

2017

*Aos meus pais*

*Para ser grande, sê inteiro: nada  
Teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és  
No mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a lua toda  
Brilha, porque alta vive.*

Ricardo Reis

Um agradecimento à Mestre Maria do Rosário Epifânio pela disponibilidade, atenção, compreensão e incentivo!

Ao Ilustre Advogado, Dr. Francisco Meira, meu patrono, pelo apoio e dedicação incondicional ao longo de todo este percurso!

À pessoa fantástica com quem partilho diariamente aquilo que sou!

Ao meu irmão, pela força, incentivo e encorajamento, durante todo este período!

De forma muito especial, à minha mãe, por ser o grande pilar da minha vida!

E ao meu pai, por ser o homem mais fantástico que conheço, o maior exemplo de excelência profissional, de vida e de valores... o impulsionador de todo o meu percurso!

Especialmente, a vocês, de coração cheio ... Muito Obrigada!

## Índice

▪ Agradecimentos .....	6
▪ Índice .....	7
▪ Siglas e Abreviaturas .....	8
▪ Resumo .....	9
▪ Introdução .....	10
<b>1. Meios de conservação das garantias patrimoniais</b>	
1.1 Declaração de nulidade .....	11
1.2 Sub-rogação do credor ao devedor .....	12
1.3 Impugnação Pauliana .....	13
1.4 Arresto .....	15
<b>2. Impugnação Pauliana VS Resolução em benefício da massa insolvente</b>	
2.1 Análise do CPEREF (156º a 160º)	
2.1.1 Impugnação Pauliana coletiva .....	16
2.1.2 Resolução em benefício da massa falida .....	17
2.2 Análise do CIRE (121º)	
2.2.1 Resolução em benefício da massa insolvente no CIRE .....	18
a) Artigo 121º do CIRE (Resolução Incondicional)	
I Partilha .....	19
II Atos gratuitos .....	20
III Garantias .....	21
IV Pagamento ou outros atos de extinção de obrigações .....	25
V Atos onerosos .....	26
VI Reembolso de suprimentos .....	27
b) Resolução condicional .....	29
2.2.2 A Impugnação Pauliana no CIRE .....	33
<b>3. Ação de Impugnação da resolução em benefício da massa.....</b>	<b>34</b>
<b>4. Oponibilidade a terceiros .....</b>	<b>38</b>
<b>5. Impugnação da resolução .....</b>	<b>39</b>
<b>6. Fundamentação da resolução em benefício da massa .....</b>	<b>41</b>
▪ Conclusão .....	44
▪ Bibliografia .....	45

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- Ac. - Acórdão
- AI - Administrador da Insolvência
- Al - Alínea
- Art - Artigo
- Arts - Artigos
- Aum - Aumentada
- CC - Código Civil
- CCom - Código Comercial
- CSC - Código das Sociedades Comerciais
- CDADC - Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos
- DGPI - Direção Geral da Política de Justiça
- Cfr. - Conforme
- CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- CPC - Código de Processo Civil
- CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
- D.L. - Decreto Lei
- Ex - Exemplo
- Ibid. - Ibidem
- IP - Impugnação Pauliana
- LULL - Lei Uniforme relativa a Letras e Livranças
- N° - número
- p. ex. - Por exemplo
- Rev - Revista
- RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- ss - Seguintes
- STJ - Supremo Tribunal de Justiça
- TAF - Tribunal Administrativo e Fiscal
- TRC - Tribunal da Relação de Coimbra
- TRL - Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP - Tribunal da Relação do Porto
- Vide - Ver

## **Resumo**

A presente dissertação versa sobre uma temática de bastante pertinência: a Resolução em Benefício da Massa Insolvente. Pretende-se uma análise geral do regime, tanto da resolução condicional como incondicional, com uma linha de profundidade alargada relativamente a esta última e, forçosamente, às diversas alíneas do art 121º do CIRE. Versaremos sobre a análise comparativa face ao regime do CPEREF, concretizando as alterações essenciais. Cumpre-nos, também, uma referência aos meios gerais de conservação da garantia patrimonial, de entre os quais se destaca a Impugnação Pauliana, instituto que ao longo deste estudo será comparado ao da Resolução em Benefício da massa insolvente, o que permitirá concluir, desde logo, pela acentuada inovação do atual regime com principal destaque para a exclusão do instituto da Impugnação Pauliana Coletiva.

**Palavras-Chave:** Processo de Insolvência; Credor; Devedor; Massa Insolvente; Resolução em Benefício da Massa Insolvente; Resolução Condicional; Resolução Incondicional; Meios de conservação da garantia patrimonial; Impugnação Pauliana;

## **Abstract**

The present dissertation is about a subject of great pertinence: the Resolution to the Benefit of the Insolvent State. I intend to do a general analysis of the regime, both conditional and unconditional, with an extended depth line concerning this last one and, forcibly, to the various items of CIRE art 121. We will go on with a comparative analysis face the CPEREF regime, concretizing the essential changes. We also have a reference to the general means of preserving the equity guarantee, among which we highlight the Pauline Impugnation, an institute that throughout this study will be compared to the Resolution in Benefit of the Insolvent State, which will allow us to immediately conclude, by the accentuated innovation of the current regime, with the main highlight being the exclusion of the institute of Collective Pauline Impugnation.

**Key Words:** Insolvency Process; Creditor; Debtor; Insolvent State; Resolution to the Benefit of the Insolvent State; Conditional Resolution; Unconditional Resolution; General means of preserving the equity guarantee; Pauline Impugnation;

## **Introdução**

O Direito da Insolvência é um ramo do Direito cada vez mais presente no quotidiano dos cidadãos, que atua perante situações em que um devedor se encontra numa situação precária com total impossibilidade de cumprimento das suas obrigações perante os credores. Este crescimento é visível, desde logo, através da análise de dados estatísticos da DGPI, tendo em consideração o 1º trimestre dos anos de 2007 e 2016, cujo aumento foi de 311,3% no número de processos que deram entrada no tribunal, tendo sido decretadas cinco vezes mais insolvências do que em comparação com igual período de 2007. Esta tendência manteve-se nos 2º e 3º trimestres de 2007, comparativamente a 2016, com um aumento de 303,9% e 275,3%, respetivamente, dos processos que deram entrada e cinco vezes mais insolvências decretadas.

O processo de insolvência visa a liquidação da totalidade do património do devedor, pessoa singular ou coletiva, para que o produto dessa liquidação permita a satisfação dos direitos dos credores, através do pagamento dos seus créditos. Assim, a ordem jurídica dispõe aos credores de um mecanismo essencial para a tutela dos seus interesses: a resolução em benefício da massa insolvente.

O instituto da Resolução, tal como é visível no ponto 41 do preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de março, tem como finalidade a proteção do concurso de credores entre si, evitando que o devedor insolvente subtraia bens à massa e dê preferência a uns credores em detrimento de outros. Desta forma, permite-se a destruição de atos prejudiciais ao património do devedor, através da resolução dos atos praticados ou omitidos (nos casos em que, por força de contrato ou da lei, o silêncio tem força declarativa) pelo insolvente no período anterior à data de início do processo.

Este instituto está dividido em duas modalidades, a resolução condicional e a incondicional, é da competência do AI, não sendo um instituto automático da declaração de insolvência, e ocorre por apenso ao processo de insolvência.

## **1. MEIOS DE CONSERVAÇÃO DA GARANTIA PATRIMONIAL**

A principal tutela jurídica de que goza o direito de crédito é a faculdade de o credor "agredir"<sup>1</sup> o património do devedor, o que se traduz na garantia geral das obrigações. Isto, porque, nos termos do art 817º e ss do CC, permite-se que o credor proceda à satisfação coerciva do seu crédito, mediante a execução do património faltoso<sup>2</sup>. Estas garantias abrangem todos os bens contidos no património do devedor à data da execução, desde que susceptíveis de penhora<sup>3</sup> (821º e ss CPC), independentemente de os mesmos terem sido adquiridos antes ou depois da constituição do crédito<sup>4</sup>, os quais podem aumentar ou diminuir no decurso do tempo<sup>5</sup>. Deste modo, consagra-se o princípio geral da responsabilidade ilimitada do devedor (821º nº 1 CPC). Embora assim seja, poderá haver situações em que nem sempre respondem todos os bens, havendo limitação de responsabilidade (602º CC). Assim, em caso de incumprimento, a ordem jurídica assegura em geral aos credores que se encontram em posição comum os meios necessários à satisfação do seu crédito, permitindo o pagamento destes em pé de igualdade, na proporção do respetivo crédito<sup>6</sup> (601º CC). Estes meios abrangem a declaração de nulidade (605º CC), a sub-rogação do credor ao devedor (606º a 609º CC), a impugnação pauliana (610º a 618º CC) e o arresto (619º a 622º CC), como de seguida, sumariamente, se explicita.

### **1.1 Declaração de Nulidade**

A declaração de nulidade (605º CC) consiste num mecanismo que permite aos credores declararem nulos os atos praticados pelo devedor<sup>7</sup>, o que aproveita não apenas o próprio que a invocou mas os demais<sup>8</sup>. Os atos nulos poderão ser anteriores ou posteriores ao crédito, daí que este meio seja vantajoso, quando confrontado com a nulidade a que se refere o art 286º CC. De salientar que, para que o ato seja declarado nulo, não é necessário o credor demonstrar que o mesmo agrava ou produz a insolvência

---

<sup>1</sup> Expressão de Almeida Costa in COSTA, Almeida, *Direito das Obrigações* (2009), 12ª Edição, Coimbra, Almedina, 843.

<sup>2</sup> Cfr MARTINEZ, Pedro Romano / Pedro Fuzeta da Ponte (2002), *Garantias de Cumprimento*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 13.

<sup>3</sup> O elenco de bens impenhoráveis encontra-se consagrado nos arts 822º a 824º A do CPC.

<sup>4</sup> Cfr MARTINEZ, Pedro Romano / Pedro Fuzeta da Ponte. *ob. cit.*, 13.

<sup>5</sup> Neste sentido LEITÃO, Menezes. (2015). *Direito das Obrigações*, 10ª Edição, Coimbra, Almedina, 296.

<sup>6</sup> *Ibid.*, 295.

<sup>7</sup> P. ex. nos casos do 240º do CC, ou seja, caso de negócios simulados realizados com o objetivo de prejudicar os credores.

<sup>8</sup> Neste sentido LEITÃO, Menezes. *Direito das... ob. cit.*, 298.

do devedor<sup>9</sup>, visto que este instituto opera em benefício de todos os credores bastando, para isso, que um deles tenha interesse<sup>10</sup> nessa declaração.<sup>11</sup> A declaração de nulidade do negócio jurídico tem efeitos reactivos, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente<sup>12</sup> (289º nº 1 CC). Este meio pode ser utilizado, p. ex., quando o devedor tenha simulado a venda de determinado bem.

## **1.2 Sub-Rogação do Credor ao Devedor**

A subrogação do credor ao devedor<sup>13</sup>, tradicionalmente denominada de ação subrogatória (606º CC e ss), consiste num meio de conservação da garantia através da substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível<sup>14</sup>, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor, ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento<sup>15</sup>. Este mecanismo é utilizado em consequência da inércia do devedor, p. ex., no caso em que este deveria reclamar um crédito e não o faz, ou não aceita uma herança de forma a não beneficiar os credores.<sup>16</sup> Se uma pessoa, cujo património não chega para a cobertura das suas dívidas, repudia uma herança de que fazem parte bens penhoráveis, abre-se ao respectivo credor a faculdade de a poder aceitar em nome do seu devedor<sup>17</sup>. Neste sentido, existe um regime especial que regula a subrogação dos credores quanto ao repúdio da herança que dispõe que os credores do repudiante possam aceitar a herança em nome dele, ou seja, se o interessado numa herança a ela renunciar, os credores do renunciante poderem lançar mão da ação subrogatória<sup>18</sup> (606º e ss CC). O direito dos credores baseia-se assim na tutela da garantia patrimonial dos créditos de terceiro, funcionando no interesse simultâneo do devedor, que se liberta do seu débito, e do credor, que assim cobre o seu crédito e vê satisfeito o seu direito, concluindo-se que o direito de sub-rogação dos credores do repudiante não pode ser exercido diretamente no

---

<sup>9</sup> *Ibid.*, 297.

<sup>10</sup> Veja-se o art 26 nº 2 do CPC segundo o qual "o interesse em demandar...".

<sup>11</sup> Em sentido contrário Paulo Cunha e Gomes da Silva.

<sup>12</sup> Neste sentido LEITÃO, Menezes. *Direito das...*, *ob. cit.*, 298 e Ac. TRP de 08-07-2015 (Carlos Querido) e Ac. STJ de 16-10-2003 (Lucas Coelho).

<sup>13</sup> Já no código de 1867 se concedia aos credores uma providencia deste tipo, com o nome de ação subrogatória, embora fosse entendida como uma providencia excepcional que só existia nos casos expressamente previstos e regulados na lei (cfr VARELA, Antunes, *ob. cit.*, 437).

<sup>14</sup> Quanto à fungibilidade da prestação ver VARELA Antunes, *ob. cit.*, 97 e 98.

<sup>15</sup> Cfr Antunes Varela, *cit. por* FARIA, Jorge Leite (1990), *Direito das Obrigações*, II Vol., Coimbra, Almedina, 549 e Ac. STJ de 12/09/2013 (Moreira Alves).

<sup>16</sup> Ver a este propósito o regime de sub-rogação especial consagrado no art 2067º CC e 1469º CPC.

<sup>17</sup> Cfr Ac. TRP de 17-6-2013 (Luís Lameiras).

<sup>18</sup> Veja-se o Ac. TRE de 9-7-2009 (Almeida Simões).

processo de inventário<sup>19</sup>, o que devem fazer em ação onde, pelos meios próprios, deduzam os respetivos créditos (1469º CPC).

A subrogação pode ser exercida judicial ou extrajudicialmente (608º CC *a contrario*), e ainda que exercido por um credor aproveita os demais (609º CC), tal como a declaração de nulidade. Nesse caso estamos perante a modalidade da subrogação indireta ou oblíqua<sup>20</sup>, não tendo o credor de que dela lançou mão qualquer vantagem relativamente aos outros credores. Trata-se de subrogação indireta do credor ao devedor, por não configurar uma forma de substituição na titularidade de um direito (sub-rogação direta), mas antes de uma atuação, enquanto meio conservatório da garantia patrimonial<sup>21</sup>. Nesta modalidade o credor age como se os atos fossem praticados pelo próprio devedor. No entanto, sendo exercido judicialmente consubstancia uma situação de litisconsórcio necessário passivo dado ser necessária a citação do devedor.

Para que seja possível recorrer ao mecanismo em análise, é necessário o cumprimento de alguns requisitos elencados no art 606º CC, nomeadamente: a omissão pelo devedor de exercer os seus direitos contra terceiros, sendo que os mesmos têm que ter conteúdo patrimonial e não podem estar reservados ao respetivo titular, excluindo-se assim os direitos de natureza pessoal<sup>22</sup>, entre outros, que não o sendo, estão reservados, por lei, ao seu exercício pelo próprio titular. Acresce ao referido que, para se recorrer a esta figura é imperativo que o exercício desses direitos se apresente essencial à satisfação ou garantia do direito do credor (606º nº 2 CC).

### **1.3 Impugnação Pauliana**

A IP (610º e ss CC), consiste na faculdade de cada credor reagir contra o património do devedor, atacando judicialmente certos atos válidos, ou mesmo inválidos, celebrados por este em seu prejuízo, cumpridos determinados requisitos. É portanto uma ação declarativa, desviante do princípio da responsabilidade patrimonial<sup>23</sup> que se traduz num direito pessoal à restituição<sup>24</sup> dos bens, na medida exigida pelo exclusivo interesse<sup>25</sup>

---

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> COSTA, Almeida. *ob. cit.*, 852.

<sup>21</sup> Cfr Ac. TRC de 17-1-2006 (Jorge Arcanjo).

<sup>22</sup> De que são exemplo as ações de impugnação ou investigação de paternidade/maternidade (1807º, 1908º e ss, 1826º e 1838º e ss do CC), divórcio e separação de pessoas e bens (2016º CC), entre outros.

<sup>23</sup> Cfr MARTINEZ, Pedro Romano / Pedro Fuzeta da Ponte. *Garantias...*, *ob. cit.*, 16.

<sup>24</sup> COSTA, Almeida. *ob. cit.*, 868 e 869.

<sup>25</sup> Ou seja, apenas até onde for preciso para a satisfação do seu crédito, neste sentido MARIANO, João, A Impugnação Pauliana (2008), 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 249.

do credor que a exerce, podendo executá-los no património do obrigado à restituição<sup>26</sup> (616º nº 1CC). A IP caduca<sup>27</sup> ao fim de cinco anos<sup>28</sup>, tendo em conta os prejuízos que poderá causar (618º CC).

No entanto, e para se fazer uso desta figura, é necessário a verificação de alguns requisitos<sup>29</sup>. Desde logo, é condição necessário a existência de um crédito<sup>30</sup>. Exige-se que o devedor realize um ato lesivo da garantia patrimonial<sup>31</sup>, que não seja de natureza pessoal - como o casamento, divórcio, adoção, etc. - provocando com isso a diminuição da garantia patrimonial do crédito do credor<sup>32</sup>, desde que o crédito seja anterior<sup>33</sup> ao ato ou, sendo posterior tenha sido realizado dolosamente<sup>34</sup> com o fim de impedir a satisfação do direito futuro do credor<sup>35,36</sup>; e ainda que desse ato resulte para o credor a impossibilidade<sup>37</sup>, ou o agravamento da mesma, de satisfazer integralmente o seu crédito.

Ao contrário da ação subrogatória, que permite ao credor reagir contra as omissões do devedor, exercendo o direito que este negligencia<sup>38</sup>, a IP é dirigida a atos praticados pelo próprio devedor que diminuam o ativo ou aumentem o passivo. Contrariamente à declaração de nulidade e à subrogação que se regem por um interesse coletivo, na IP o interesse é singular, aproveitando apenas o credor impugnante<sup>39</sup> (616º nº4 CC).

---

<sup>26</sup> Vide Ac. TRP de 8-7-2015 (Carlos Querido).

<sup>27</sup> Uma vez que se trata de um prazo de caducidade e não de prescrição os 5 anos correm ininterruptamente (328º CC), sendo a sua verificação de conhecimento oficioso (333º CC) - cfr GONZÉLEZ, José Alberto (2012) *CC Anotado*, Vol II., Lisboa, Quid Juris, 403 .

<sup>28</sup> Diferentemente da solução fixada do art 1045º do Código de 1867, que consagrava o prazo de um ano a contar do momento da verificação judicial da insolvência do devedor - neste sentido VARELA, Antunes, *ob. cit.*, 463.

<sup>29</sup> Ver Ac. STJ de 24-2-2015 (Gabriel Catarino).

<sup>30</sup> Neste sentido MARIANO, João., 155 e ss.

<sup>31</sup> A este propósito, Antunes Varela refere que a diminuição da garantia pode traduzir-se tanto na perda ou decréscimo do ativo (ex: doação de um imóvel), como no aumento do passivo (ex: assunção da dívida de outrem)... - VARELA, Antunes., 447.

<sup>32</sup> Contrariamente à ação de sub-rogação do credor ao devedor que permite ao primeiro reagir contra as omissões do segundo.

<sup>33</sup> Sendo o ato anterior ao crédito, não irá diminuir o património do devedor uma vez que os bens afetados por esse ato não o integravam - cfr. MARIANO, João, *ob. cit.*, 157.

<sup>34</sup> Neste caso é indiferente se o ato é gratuito ou oneroso - *Ibid.*, 160.

<sup>35</sup> O art 1022º do Código de Seabra não admitia que o crédito fosse posterior ao ato, cfr. MARIANO, João. *ob. cit.*, 158.

<sup>36</sup> Exige-se o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo - *Ibid.*, 182.

<sup>37</sup> Essa impossibilidade traduz-se no prejuízo, podendo dizer-se que consiste na "pedra de toque" da IP - cfr. MARIANO, João. *ob. cit.*, 172.

<sup>38</sup> Cfr VARELA, Antunes, *ob. cit.*, 446.

<sup>39</sup> Neste sentido Ac. TRP de 8-7-2015 (Carlos Querido).

#### **1.4 Arresto**

O arresto é um mecanismo que consiste na apreensão judicial de bens com fundamento no receio<sup>40</sup> do credor na perda da garantia patrimonial do seu crédito<sup>41</sup> (619º e ss CC e 391º e ss CPC). Desde logo, quanto à natureza jurídica a doutrina divide-se, defendendo Menezes Cordeiro e Rita Barbosa da Cruz que a figura se insere nos direitos reais, e outros autores como Antunes Varela, Almeida Costa e Miguel Teixeira de Sousa que ao arresto se estende a preferência resultante da penhora, independentemente de qualificação<sup>42</sup>. Esta figura está sujeita às mesmas regras da penhora, pelo que apenas poderá incidir sobre bens penhoráveis<sup>43</sup>. Excluem-se, também, do arresto certos bens em virtude de disposições especiais, de que são exemplo géneros e mercadorias depositadas em armazéns gerais (art 414º CCom) ou direitos de autor (art 50º CDADC)<sup>44</sup>. O arresto pode ser requerido sempre que o credor acredite haver risco do devedor proceder à ocultação, alienação ou dissipação dos seus bens, ou outras circunstâncias que indiquem o desaparecimento futuro dos bens que constituem a garantia do credor<sup>45</sup>, ou seja, tendo justo receio<sup>46</sup> de perder a garantia patrimonial. Este pode ser decretado sem a audiência prévia do devedor, de forma a garantir a proteção dos seus bens (408º nº 1 CPC), embora com a salvaguarda dos rendimentos indispensáveis ao sustento do devedor e do seu agregado familiar (408º nº 2 CPC)<sup>47</sup>. Na hipótese do devedor transmitir os bens que constituíam a garantia patrimonial do devedor, desde que essa transmissão seja impugnada com recurso à IP ou declaração de nulidade, poderá o arresto ser decretado em relação ao adquirente dos bens (619º n.º 2 CC). Sendo este decretado os bens ficam apreendidos como se tivessem sido penhorados<sup>48</sup>, o que implica a ineficácia em relação ao requerente dos atos de disposição dos bens arrestados (622º nº 1 e 819º CC), e o surgimento de um direito de preferência sobre os mesmos na esfera do credor a partir dessa data. Exceciona-se a declaração de insolvência do devedor, situação na qual o

---

<sup>40</sup> A propósito do "justo receio" veja-se o Ac. TRC de 15-12-2010 (José Eusébio Almeida)

<sup>41</sup> Ac. TRC de 19-12-2012 (Olga Maurício).

<sup>42</sup> Cfr LEITÃO, Menezes. (2008), *Garantia das Obrigações*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 93 e 94.

<sup>43</sup> O elenco dos bens impenhoráveis está consagrados nos arts 736 e ss CPC.

<sup>44</sup> Cfr LEITÃO, Menezes. *Garantia...*, *ob. cit.*, 92.

<sup>45</sup> *Vide* LEITÃO, Menezes. *Direito das...*, *ob. cit.*, 316.

<sup>46</sup> Nas palavras de Antunes Varela "para que se prove o justo receio não basta a alegação das meras convicções, desconfianças, suspeições de carácter subjetivo. É preciso que haja razões objetivas, convincentes, capazes de explicar a pretensão drástica do requerente, que vai subtrair os bens ao poder de livre disposição do seu titular" - VARELA, Antunes, *ob. cit.*, 465.

<sup>47</sup> Neste sentido LEITÃO, Menezes. *Garantia...*, *ob. cit.*, 92.

<sup>48</sup> *Ibid.*, 93.

direito de preferência cessa em detrimento do princípio da igualdade dos credores<sup>49</sup> (622º nº 2 e 822º nº 2 CC e 140º nº 3 CIRE). No entanto, este meio terá que ser justificado uma vez que, se assim não for, o requerente será responsabilizado pelo danos causados ao arrestado (621º CC), podendo o tribunal exigir ao requerente a prestação de uma caução (620º CC).

Relativamente à publicidade, e para que produza efeitos em relação a terceiros, o arresto tem que ser registado sempre que tem por objetos bens imóveis ou móveis sujeitos a registo (2º nº 1 CRP) ou, de igual forma, incidindo sobre créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos (2º nº 1 al o) CRP).

## **2. IMPUGNAÇÃO PAULIANA VS RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE (ANÁLISE DO CPEREF, SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS)**

### **2.1 Análise do CPEREF (arts 156º a 160º)**

#### **2.1.1 Impugnação Pauliana Coletiva**

A transição do CPEREF para o CIRE consistiu numa reforma considerável no Direito da insolvência, traduzindo-se numa reorganização e estruturação de matérias do ponto de vista formal "bem conseguida"<sup>50</sup>, não só pela simplicidade do regime alcançada, como pela valorização de um instituto de enorme relevância, o da Resolução. Após referência aos meios de conservação da garantia patrimonial em geral, importa assim uma análise aos meios concretos no âmbito do processo de insolvência, quer no anterior regime como no atual. Começando pelo CPEREF, ao contrário do que atualmente acontece, era admissível a IP, comumente designada por IP coletiva (157º)<sup>51</sup>, assim como a resolução dos atos do falido praticados anteriormente à falência (156º). A IP coletiva

---

<sup>49</sup> Nos termos do Ac. TRC de 25-6-2013 (Catarina Gonçalves) "O princípio da igualdade dos credores (...) impõe que sejam tratados de forma igual os credores que se encontrem em idênticas situações, não colidindo com o referido princípio o tratamento diversificado que é dado a diversos credores, em função da diferente categoria e natureza dos respectivos créditos e em função de quaisquer outras razões objetivas que o justifiquem".

<sup>50</sup> Nas palavras de MORAIS, F. Gravato (2008). *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Coimbra, Almedina, 197 e 198.

<sup>51</sup> Sob a epigrafe "impugnação pauliana" o artigo estatuiu que " são impugnáveis em benefício da massa falida todos os actos susceptíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil".

consistia num meio de defesa dos interesses da massa falida quanto a negócios praticados pelo devedor antes da declaração da sua falência, tendo legitimidade para o uso deste mecanismo o liquidatário judicial ou qualquer credor do falido<sup>52,53</sup>, cujo crédito se encontrasse reconhecido<sup>54</sup> (160º do CPEREF<sup>55</sup>). Este regime estabelecia assim o princípio da impugnabilidade em benefício da massa falida de todos os atos suscetíveis de IP e o da igualdade dos credores no sentido em que a IP, bem como as restantes ações de resolução dos atos do falido, podiam ser propostas tanto pelo liquidatário judicial, como por qualquer credor<sup>56</sup> cujo crédito se encontrasse já reconhecido<sup>57</sup>, mas cujo resultado, quando favorável, aproveitava a todos e não somente ao proponente. Resolvido o negócio, ou julgada procedente a ação de IP, os bens ou valores correspondentes revertiam para a massa falida<sup>58</sup> (159º).

### 2.1.2 Resolução em benefício da massa falida

Sendo certo que no CPEREF, em paralelo, estava, também, prevista e regulada a resolução dos atos em benefício da massa insolvente (156º, atual 120º CIRE). Esta resolução dependia apenas do tipo de ato consumado e do tempo em que o havia sido. Ou seja, bastava que o ato se inserisse no catálogo constituído pelas als do referido art e que a data da sua prática se situasse nos períodos temporais indicados consagrados, não sendo necessária a prova da demonstração da anterioridade de qualquer crédito, da má fé dos intervenientes nesse ato, ou do prejuízo efetivamente provocado<sup>59</sup>. Este art previa os atos que poderiam ser resolvidos em benefício da massa insolvente, como veremos. Eram assim, unicamente passíveis de resolução, por iniciativa do liquidatário<sup>60</sup> os atos prejudiciais à massa desde que celebrados a título gratuito nos dois anos anteriores à abertura do processo (nº 1 a) a partilha em determinadas condições, celebrada um ano

---

<sup>52</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda (1995), *CPEREF Anotado*, 2ªEd. rev. e aum., Quid juris, Lisboa, 392.

<sup>53</sup> Vide Ac. TRC de 11-3-2014 (Luís Cravo).

<sup>54</sup> Cfr Ac. TRC de 1-3-2016 (Emídio Francisco Santos).

<sup>55</sup> Sob a epígrafe "ações apensas" o artigo estatuiu no nº 1 que "A impugnação pauliana, bem como as restantes ações determinadas pela resolução dos actos do falido, são dependência do processo de falência e podem ser propostas pelo liquidatário judicial ou por qualquer credor cujo crédito se encontre já reconhecido".

<sup>56</sup> Cfr Ac. TRC de 11-03-2014 (Luís Cravo).

<sup>57</sup> "Era o que se denominava de ação pauliana coletiva, que existia a par com a impugnação pauliana singular, regulada na lei civil, e que apenas privilegiava o credor que instaurava a ação" - Cfr Ac. TRC de 22-9-2015 (Carlos Moreira).

<sup>58</sup> Veja-se o Ac. TRC de 01-03-2016 (Emídio Francisco Santos).

<sup>59</sup> Ac. TRC de 11-03-2014 (Luís Cravo).

<sup>60</sup> Cfr MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 148.

antes da mesma data de abertura (nº 1 b) e os atos a título oneroso praticados pelo falido, nos seis meses anteriores à data da abertura do processo com sociedades por ele dominadas direta ou indiretamente (nº 1 c). Todos os demais atos, onerosos ou gratuitos, que implicassem prejuízo para a massa ficavam sob alçada da ação judicial de IP<sup>61</sup>. Assim, o regime da resolução previa condições menos apertadas relativamente ao condicionalismo exigido para a procedência da IP<sup>62</sup>.

## **2.2 Análise do CIRE**

### **2.2.1 Resolução em Benefício da massa insolvente no CIRE**

Neste sentido, se anteriormente existia a IP coletiva e uma modalidade única de resolução em benefício da massa insolvente o CIRE, com a reforma levada a cabo em 2004, "veio como que unificar as duas figuras"<sup>63</sup>, eliminando a figura da IP coletiva<sup>64</sup>, o que passou a ser permitido apenas a título residual aos credores. Isto, porque anteriormente havia uma dificuldade acrescida em provar os requisitos da má fé do terceiro adquirente, entendendo o legislador ser necessário alargar os casos em que seria possível recorrer, desde logo, à Resolução de negócios em Benefício da Massa Insolvente em detrimento da ação de IP<sup>65</sup>. Quanto à legitimidade para a instauração de ações de IP, "não prevendo o CIRE, versus o anterior CPEREF, a ação de impugnação pauliana com efeitos coletivos – em benefício de todos os credores –, falece ao administrador, em representação da massa insolvente, legitimidade ativa para instaurar ação de tal jaez"<sup>66,67</sup>, estando tal tipo de ação restringido ao credor singular<sup>68</sup>. No entanto com o CIRE confere-se prevalência à atuação do AI na resolução de atos do insolvente sobre a IP a exercer pelos credores<sup>69</sup>. Ficou assim afastada a IP coletiva, dando-se destaque à Resolução<sup>70</sup>, afirmando a jurisprudência que "a resolução em benefício da massa prevista no passado

---

<sup>61</sup> Vide Ac. STJ de 30-9-2008 (Cardoso de Albuquerque).

<sup>62</sup> Cfr Ac. TRC de 10-7-2014 (Arlindo Oliveira).

<sup>63</sup> Veja-se o Ac. STJ de 30-9-2008 (Cardoso de Albuquerque).

<sup>64</sup> MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 197 e ss.

<sup>65</sup> Vide Ac. TRC de 10-7-2014 (Arlindo Oliveira).

<sup>66</sup> Cfr Ac. TRC de 22-9-2015 (Carlos Moreira) e 11-3-2014 (Luís Cravo).

<sup>67</sup> Neste sentido veja-se MARIANO, João Cura, *ob. cit.*, 272; MORAIS, F. Gravato, *ob. cit.*, 197 e 198; SERRA, Catarina (2012). *O Novo Regime Português da Insolvência*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 110.

<sup>68</sup> Veja-se o Ac. TRE de 3-12-2015 (Mata Ribeiro).

<sup>69</sup> Neste sentido Ac. TRC de 1-3-2016 (Emídio Francisco Santos).

<sup>70</sup> Cfr Ac. TRC de 22-9-2015 (Carlos Moreira): "A impugnação não tem efeitos coletivos, no sentido de poder beneficiar a massa insolvente, e, logo, todos os credores, mas apenas efeito singular, aproveitando apenas ao credor que instaura a ação".

não encontra correspondência na realidade atual, já que só um escasso grupo de actos a ela sujeitos encontra equivalência na disciplina anterior"<sup>71</sup>. Note-se que em termos evolutivos o anterior art 158º do CPEREF deu lugar ao atual art 121º do CIRE uma vez que "os atos presumidamente celebrados de má fé pelos seus participantes, para efeito da impugnação pauliana coletiva (...) são agora incluídos no leque de actos resolúveis incondicionalmente"<sup>72</sup>, podendo-se afirmar que a resolução incondicional surgiu como substituição da figura da IP coletiva, embora com alterações visíveis entre o leque das alíneas que compõe as normas referidas. Considera-se, desta forma, que o CIRE inovou positivamente, seja por alargar exponencialmente o leque de atos resolúveis, seja por aumentar o "período suspeito" para quatro anos (embora com a alteração introduzida em 2012<sup>73</sup> tenha sido reduzido para os mesmos dois anos<sup>74</sup>) e o prazo de caducidade para o exercício da resolução (de três para seis do 121º do CIRE meses contados do conhecimento do ato pelo administrador, desde que antes de decorridos dois anos da declaração da insolvência) ou ainda por criar a figura da resolução incondicional (121º).

#### 2.2.1.1 Artigo 121º do CIRE (Resolução Incondicional)

Tendo este art sido uma das maiores alterações e inovações dadas pelo novo regime, cumpre fazer-se uma análise das principais alterações.

##### I Partilha

O CIRE consagrou de forma igualitária a "partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência..." (al a) do 121º), conforme já previsto no anterior regime (al b) do nº 1 do 156º), que integrava a partilha no leque restrito de atos resolúveis em benefício da massa. Atualmente, é entendimento generalizado que a partilha é um ato oneroso<sup>75</sup>, sendo certo que dentro desta al cabem pelo menos as partilhas sucessória<sup>76</sup> e conjugal<sup>77</sup>. Relativamente às partilhas judiciais<sup>78</sup>, há doutrina que

---

<sup>71</sup> Vide Ac. STJ de 30-9-2008 (Cardoso de Albuquerque).

<sup>72</sup> Cfr MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 197.

<sup>73</sup> Alteração introduzida pela lei 16/2012 de 20/04.

<sup>74</sup> Esta redução temporal "foi determinada não por qualquer intenção de eximir ao escrutínio dos credores os actos praticados pelo devedor em prejuízo destes mas, apenas e tão-somente, pelo incorrecto entendimento de que da manutenção de um tal período de suspeição alargado derivariam obstáculos insustentáveis ao almejado objectivo de máxima celeridade processual" - cfr Ac. TRC de 10-7-2014 (Arlindo Oliveira).

<sup>75</sup> Cfr MORAIS, Gravato, *cit.*, 81.

<sup>76</sup> Vide arts 2101º, 2119º a 2123º e 2130º do CC.

<sup>77</sup> À qual se aludem os arts 1689º, 1790º e 1719º do CC.

<sup>78</sup> Partilhas efetuadas em processo especial de inventário - arts 1326º e ss do CPC e 2102º do CC.

entende que estas também integram o alcance do normativo<sup>79</sup>. Quanto ao prazo de "menos de um ano antes da data do início da insolvência", consagrado no CPC de 1961, no CPEREF e aproveitado no CIRE, pressupõe-se que "estava iminente para o devedor o risco de insolvência, que não poderia ter passado despercebido quando se efetuou a partilha"<sup>80</sup>. Relativamente ao quinhão do insolvente, para que se opere a resolução incondicional, mostra-se necessário, por um lado, que este tenha sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação (bens móveis em geral, incluindo dinheiro e os valores ao portador, com a exclusão dos móveis sujeitos a registo), ou seja, não é necessário que a quota indivisa seja composta na totalidade por esses bens mas, tal como afirmam Carvalho Fernandes e João Labareda, "basta que tais bens, pela sua qualidade ou quantidade, representem a parte mais significativa dos que preenchem o quinhão do insolvente"<sup>81</sup>, e por outro lado que, simultaneamente, tenha cabido aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos.

## II Atos gratuitos

Também no referente aos atos gratuitos praticados pelo devedor, o CIRE manteve o regime do CPEREF prevendo que podem ser resolvidos os "atos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos<sup>82</sup> anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais"<sup>83</sup> (al. b) do art 121º). Enquanto que, no anterior regime, os atos gratuitos<sup>84</sup> para serem resolvidos teriam que envolver a diminuição do património do falido (al. a) do art. 156º), no CIRE são resolúveis sem mais, embora com a exceção acrescentada dos donativos conformes aos usos sociais. Também no CPEREF estava prevista esta exceção (156º nº 2) ainda que não fizesse parte das als. O comércio jurídico é composto pela circulação de bens onerosos<sup>85</sup>, pelo que o regime da onerosidade e gratuitidade dos atos seria injusto se

---

<sup>79</sup>Veja-se MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 83 e FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE Anotado, ob. cit.*, 505.

<sup>80</sup> Cfr MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 83.

<sup>81</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE Anotado, ob. cit.*, 505.

<sup>82</sup> Sendo este o prazo mais alargado de todas as alíneas do art. em análise.

<sup>83</sup> No anterior regime os atos gratuitos estavam celebrados pelo devedor nos 2 anos anteriores à declaração de insolvência estavam sujeitos à resolução em benefício da massa insolvente, enquanto que as alienações onerosas apenas ao regime da IP (cfr anterior art 1200º nº 1, al. a) do CPC).

<sup>84</sup> Consideram-se atos gratuitos todos aqueles em que o devedor insolvente procedeu à alienação de bens sem que tivesse existido a respetiva contrapartida.

<sup>85</sup> Neste sentido Mota Pinto in Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Teixeira Ribeiro (1983), Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 100.

fosse similar, havendo assim uma regulamentação mais flexível para os atos gratuitos. Daí que, em contraponto com os atos gratuitos, os onerosos merecem uma tutela mais exigente, dado que são estes os principais influenciadores das expectativas dos terceiros e dos interesses do comércio jurídico<sup>86</sup>. O ato é gratuito quando não importa atribuições patrimoniais para uma das partes, sendo oneroso quando envolve atribuições patrimoniais para ambas as partes. Pode assim concluir-se, nas palavras de Menezes Leitão, que "a onerosidade e a gratuitidade são conceitos de relação, tendo por base as atribuições patrimoniais realizadas e não os sujeitos do contrato"<sup>87</sup>. Assim, existem atos que tanto podem ser gratuitos como onerosos, como o mútuo (1145º CC), o mandato (1158º CC) ou o depósito (1186º CC), não havendo dúvidas quanto à doação e comodato, naturalmente gratuitos. Incluem-se, também nesta categorização, o repúdio da herança e o repúdio do legado, sendo que ambos necessitam de aceitação, embora seja possível o seu repúdio. Ora, qualquer um dos casos gera a diminuição do património do devedor insolvente, envolvendo nessa medida para um dado sujeito uma vantagem à custa do prejuízo de outrem. Relativamente a esta matéria o art 2067º CC estipula um mecanismo que permite aos credores a aceitação da herança em nome do repudiante se o repúdio afetar os seus interesses. Assim, deverá ter-se em conta que sendo este mecanismo exercido pelos credores, fica excluída a resolução na medida em que tudo se passa como se tivesse havido aceitação, no entanto, e se tal não se verificar, nada obsta à resolução nos termos das alíneas em análise.

### III Garantias

Em matéria de constituição de garantias o CPEREF tratava as garantias reais no art 158º al c) e as pessoais na al e), destacando a fiança, subfiança e mandato de crédito<sup>88</sup>, sendo que os atos celebrados ao abrigo das referidas als presumiam-se de má fé para efeitos da IP coletiva. Assim, desde logo quanto à fiança, parece que o legislador no CPEREF considerou que esta seria um ato oneroso, integrando-a assim na al referida, pois, se assim não fosse, esta figura seria tratada no art 156º nº1 al a). O CIRE inovou integrando tais atos no elenco dos atos resolúveis incondicionalmente,

---

<sup>86</sup> *Ibid.*, 101.

<sup>87</sup> LEITÃO, Menezes. *Garantias das...*, *ob. cit.*, 206.

<sup>88</sup> Ac. TRC de 21-3-2006 (Freitas Neto) nos termos do qual "A fiança, tal como a subfiança e o mandato de crédito, integra o elenco legal das chamadas garantias pessoais, isto é daquelas garantias que estão *vinculadas* à pessoa do garante, que fica responsável com o seu património pelo cumprimento da obrigação principal".

repartindo "estranhamente"<sup>89</sup> as garantias reais por duas als, concretamente c) e e), ocupando a al d) das garantias pessoais. Desde logo é necessário delimitar o alcance das garantias reais. Ora, as garantias reais associam-se normalmente aos direitos reais de garantia, mas nem todas estas garantias especiais revestem a natureza de direito real, designadamente quando não incidam sobre bens certos e determinados, como pode ocorrer em caso de privilégio creditório geral. Dizem-se, portanto, direitos reais de garantia aqueles que se destinam, globalmente, a assegurar a garantia dos direitos de crédito, a afetar bens, seja do devedor ou de terceiro, ao pagamento preferencial de certo crédito<sup>90</sup>. Existe uma divergência doutrinal relativa à integração de algumas garantias no quadro das ditas garantias reais<sup>91</sup>. P. ex. Menezes Leitão<sup>92</sup> integra nas garantias reais apenas a penhora; Pedro Romano Martinez e Fuzeta da Ponte<sup>93</sup> incluem a penhora e o arresto (repressivo); Rui Pinto Duarte<sup>94</sup> considera como tais a penhora, o arresto, aludindo ainda aos casos de direito de propriedade com função de garantia (de que são exemplos, a reserva de propriedade, a propriedade do locador financeiro e outras similares). Almeida Costa<sup>95</sup> insere a penhora e o arresto no quadro das garantias reais, embora do ponto de vista sistemático, afirmando, no tocante à penhora, que "em rigor não se trata de uma garantia real", assinalando, por outro lado, que "produz os efeitos próprios daquelas", o mesmo sustentando quanto ao arresto. Por outro lado, quer na al c) como na e) exige-se a "constituição pelo devedor" dessas garantias logo nem todas as modalidades de garantias reais são contempladas no normativo, excluindo-se do seu domínio as garantias não constituídas pelo devedor, tal como sucedia no CPEREF que presumia a má fé para efeito da IP coletiva de "garantias reais posteriores ao nascimento das obrigações asseguradas (...) e bem assim as garantias reais constituídas simultaneamente...", o que "parece querer significar (...) o mesmo do presente"<sup>96</sup>. Embora as als em análise consagrem expressamente as garantias analisadas, "impõe-se uma análise casuística"<sup>97</sup>, devendo considerar-se integradas nas mesmas outras

---

<sup>89</sup> Vide MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 93.

<sup>90</sup> Vide Ac. TRC de 14-02-2012 (Henrique Antunes).

<sup>91</sup> Contrariamente duvidas não há na sua integração como garantias reais quanto à consignação de rendimentos (656º ss. CC), penhor (666º ss. CC), hipoteca (686º ss. CC), privilégios creditórios (733º ss. CC) e o direito de retenção (754º ss. CC).

<sup>92</sup> LEITÃO, Menezes. *Garantias das...*, *ob. cit.*, 249 ss.

<sup>93</sup> MARTINEZ, Pedro Romano / Pedro Fuzeta da Ponte. *Garantias de...* *ob. cit.*, 151 ss.

<sup>94</sup> PINTO, Rui (2013). *Curso de Direitos Reais*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina., 257 ss.

<sup>95</sup> COSTA, Almeida. *ob. cit.*, 984 ss.

<sup>96</sup> Vide MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 96.

<sup>97</sup> *Ibid.*, 97.

garantias sejam outorgadas pelo devedor, dependentes da sua vontade. Assim, parecemos que se incluem as hipotecas voluntárias (712º ss CC), o penhor de coisas (669º ss CC) e o penhor de direitos (679 ss CC). Contrariamente, e por não serem atos voluntários, excluiu das normas as hipotecas legais (704º ss CC) e judiciais (710º ss CC), a penhora, o arresto (619º ss CC), os privilégios creditórios (733 ss CC) e o direito de retenção (754º ss CC).

Relativamente às garantias pessoais, reguladas na al e) do art 158º do CPERERF e al d) do art 121º do CIRE constata-se, desde logo, que este último introduziu a figura do aval juntamente com o leque de figuras já anteriormente previsto: fiança, subfiança e mandato de crédito. Ainda assim, o legislador parece "conscientemente"<sup>98</sup> afastar outras garantias, qualificadas como pessoais, como a garantia autónoma, carta de conforto, o seguro de créditos e o seguro-caução, embora não se perceba o motivo até porque, através de uma análise extensiva, estas preenchem a al em destaque. Esta questão tem sido discutida na doutrina, entendendo alguns autores<sup>99</sup> que o regime deve ser estendido a todos os casos de outorga de garantia pessoal. Cumpre, no entanto, tecer algumas considerações quanto às quatro figuras elencadas. A fiança "configura uma garantia pessoal das obrigações, mediante a qual a pessoa assegura, com o seu património, o cumprimento de uma obrigação do devedor"<sup>100</sup> (627º CC), ou seja, é um vínculo jurídico pelo qual um terceiro (fiador) se obriga pessoalmente perante o credor, garantindo com o seu património a satisfação do direito de crédito deste sobre o devedor<sup>101</sup>. No CIRE, a fiança integra os atos resolúveis incondicionalmente, sendo um ato potencialmente resolúvel em Benefício da Massa Insolvente uma vez que dele advêm encargos para o fiador (o devedor insolvente), resultando uma diminuição do património que compõe a massa insolvente. Esta figura encontra-se regulada expressamente neste artigo uma vez que, do ponto de vista da relevância para o credor não se pode considerar um ato gratuito<sup>102</sup>. Dentro da mesma, surge a subfiança como uma modalidade especial (630º CC), configurando uma garantia pessoal através da qual um dado sujeito, designado subfiador, "afiança o fiador perante o credor". Ora se é certo que a constituição desta garantia releva para efeito da resolubilidade do ato,

---

<sup>98</sup> *Ibid.*, 121.

<sup>99</sup> Veja-se MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 121 e FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CPEREF Anotado.*, 418.

<sup>100</sup> MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 109.

<sup>101</sup> Cfr VARELA, Antunes, *ob. cit.*, 477.

<sup>102</sup> Cfr Mota Pinto, *Estudos...*, *ob. cit.*, 115.

dúvidas parece também não haver, no entendimento de Gravato Morais<sup>103</sup>, quanto à inclusão no artigo de outros tipos de fianças, concretamente, a retro-fiança, fiança ao primeiro pedido ou a fiança geral.

Quanto ao aval o CIRE inovou dado que tanto o CPEREF, como anteriormente o CPC de 1961 não aludiam a esta figura no texto da lei. Apenas era especificado, no quadro de atos susceptíveis de impugnação: a fiança, a subfiança e o mandato de créditos. Ainda assim, parte da jurisprudência<sup>104</sup> entendia que se poderia inserir o aval no preceito relativo à fiança, por se entender que "o aval apresenta-se essencialmente como uma fiança, aplicando-se-lhe, portanto os princípios fundamentais deste dado que, as disposições próprias da Lei Cambiaria os não afastam de modo explicito"<sup>105</sup>. Porém, existia também o entendimento<sup>106</sup> de que o aval não integrava o preceito relativo à fiança, negando a compatibilidade das duas figuras<sup>107</sup>. Atualmente, o legislador optou pela inclusão do aval (al d) do n° 1 do. 121° CIRE) na medida em que a proteção dos credores da insolvência deve sobrepor-se à tutela dos credores cambiários. Importa referir que o aval representa uma obrigação cambiária que tem por finalidade garantir ou caucionar obrigação cambiária idêntica e preexistente do signatário da letra de câmbio ou da livrança, assumindo a obrigação do avalista, duas características essenciais: é autónoma, subsistindo mesmo no caso de a obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não um vício de forma (32° n° 2 LULL); e é solidária, respondendo o avalista a par dos demais subscritores pelo pagamento integral do título (47° n° 1 LULL)<sup>108</sup>.

A última figura que integra a alínea em análise, já anteriormente prevista no CPEREF (158° al e), é o mandato de crédito (629° CC), muito comum no giro bancário. Este tem como traço característico o facto de um dos contraentes assumir perante outrem o dever de dar crédito a um terceiro, em seu nome e por sua conta. Por sua vez, o autor do encargo garante esse crédito na qualidade de fiador. Este negócio assenta

---

<sup>103</sup> MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 110 e ss.

<sup>104</sup> Veja-se também o Ac. TRP de 15-3-1993 (Guimarães Dias) e 10-5-1993 (Araújo Carneiro) - "Sendo resolúveis em benefício da massa falida as fianças de dívidas (...) deve entender-se que igual regime é aplicável ao aval de dívidas".

<sup>105</sup> *Vide* Ac. STJ de 7-11-1990 (Martins da Fonseca).

<sup>106</sup> Cfr Ac. STJ de 7-6-1994 (Miguel Montenegro) e Ac. TRP de 30-4-1992 (Augusto Alves).

<sup>107</sup> Veja-se o Ac. STJ de 7-12-1994 (Figueiredo de Sousa) nos termos do qual "o aval, com particularidades que o distinguem da fiança, não está previsto naquele preceito legal, pelo que não é resolúvel em benefício da massa".

<sup>108</sup> Cfr Ac. TRP de 17-10.2016 (Carlos Querido).

numa estrutura trilateral repartida entre o autor do encargo, o terceiro encarregado e o ator do encargo.

Para que a resolução se opere por força desta al terão que se verificar cumulativamente dois requisitos, um temporal e um substancial. Assim, é necessário que o ato resolúvel seja praticado dentro do período de seis meses antes do processo de insolvência e que as operações negociais não tenham real interesse para o insolvente, o que significa que para que assim seja o insolvente tenha que prosseguir, para além do interesse do credor da obrigação, um interesse efetivo seu<sup>109</sup>. De salientar, desde já, que quando a lei prescreve que um crédito resultante de fiança ou de aval é resolúvel para a massa insolvente, quer significar que, decretada a insolvência, tal crédito não terá qualquer efeito relativamente à massa, pelo que a vigência do CIRE, não pode ser declarada a ilegitimidade ativa do credor, apenas baseada na possibilidade futura e hipotética de vir a ser considerado que a operação garantida por aval ou fiança não reveste “real interesse” para o insolvente<sup>110</sup>.

#### IV Pagamento ou outros atos de extinção de obrigações

O pagamento ou outros atos de extinção de garantias efetuadas pelo devedor insolvente é regulado atualmente nas als f) e g) do nº 1 do art 121º, conforme já o era na al b) do art 158º do CPEREF. No entanto, o CIRE reduziu o período suspeito de 1 ano para 6 meses, alargando o leque de atos em causa, já que o CPEREF aludia apenas à "compensação convencional de dívidas". Analisando o regime atual, cumpre salientar que é imperativo o pagamento ou outro ato de extinção da obrigação, sendo que o meio a que se alude o artigo, para a realização do mesmo, é indiferente, podendo ser dinheiro, transferência bancária, cheque, letra ou livrança. No entanto o cumprimento das obrigações por via de pagamento é apenas um dos modos de fazer cessar a relação creditícia, pelo que todos os outros mecanismos existentes<sup>111</sup> estão, à partida, implicitamente contidos na locução usada<sup>112</sup>. A al f) exige ainda que o vencimento da obrigação seja posterior à data de início do processo de insolvência. Aqui chegados, e quanto à data de extinção da obrigações, nesta norma é feita uma distinção: a extinção da obrigação pode ser praticada nos seis meses anteriores ao início do

---

<sup>109</sup> Vide. FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE Anotado. ob. cit.*, 506.

<sup>110</sup> Cfr Ac. TRC de 28-09-2010 (Carlos Querido).

<sup>111</sup> Como a compensação (847º e ss. CC), consignação em depósito (841º e ss. CC), confusão (876º e ss. CC), dação em cumprimento (837º e ss. CC), entre outros.

<sup>112</sup> Neste sentido MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 129.

processo de insolvência ou efetuada depois, mas antes de se vencer a obrigação extinta, concluindo-se que o ato de extinção deve ser praticado entre o início do processo e a declaração de insolvência<sup>113</sup>. Nos termos da al g), para que os atos de extinção de obrigações sejam resolúveis incondicionalmente têm que ser praticados "em termos não usuais no comércio jurídico"<sup>114</sup>. Ou seja, este modo de extinção "não é usual em si mesmo ou atendendo às circunstâncias que o rodeiam"<sup>115</sup>, concluindo-se *a contrario sensu* que, sendo empregues os meios usuais, não pode haver lugar à resolução do ato em benefício da massa. Esta norma "contende com a protecção dos credores da massa insolvente" entendendo o legislador que "a atuação atípica, não usual, do devedor insolvente implica um dano para os credores"<sup>116</sup>. Para este efeito a extinção de uma obrigação por dação em cumprimento não pode sem mais ser qualificada como um meio não usual no comércio jurídico<sup>117</sup>.

#### V Atos onerosos

Seguindo a sistematização do artigo em análise, curemos agora os atos realizados a título oneroso (al h) do art 121º). O anterior regime referia-se a estes atos em diversos normativos, nomeadamente na al c) do art 156º e nas als a) e d) do art 158º. No entanto apenas esta última tem correspondência com a atual al h) do art 121º do CIRE, já que os atos onerosos praticados ao abrigo das restantes normas enunciadas, se inserem, implicitamente, no atual art 120º nº 4<sup>118</sup>. Os atos a título oneroso são aqueles que importam a realização de atribuições patrimoniais para ambas as parte. Tal sucede com a compra e venda, com a troca ou permuta, com o aluguer, com o arrendamento, com a locação financeira, com a abertura do crédito, entre outros. Também neste âmbito se insere a dação em cumprimento<sup>119</sup> na medida em que se traduz na contrapartida para a satisfação, pagamento ou solvência de um direito de crédito, consubstanciando um ato oneroso<sup>120</sup>, isto porque a obrigação não se extingue apenas por meio de

---

<sup>113</sup> Veja-se FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE Anotado. ob. cit.*, 507.

<sup>114</sup> "O conceito "em termos não usuais no comércio jurídico" é um conceito objetivo normativo, e como tal carecido de preenchimento valorativo, o que implica o recurso ao pensamento tópico, logo às circunstâncias do caso" - Ac. TRC de 22-3-2011 (Jorge Arcanjo).

<sup>115</sup> Veja-se FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE Anotado. ob. cit.*, 507.

<sup>116</sup> *Vide* Ac. TRC de 22-03-2011 (Jorge Arcanjo).

<sup>117</sup> Cfr Ac. TRC de 21-05-2013 (Falcão de Magalhães).

<sup>118</sup> Neste sentido MORAIS, Gravato, *ob. cit.* 133.

<sup>119</sup> P. ex. A (entidade patronal) antecipa a B (trabalhador) determinada quantia a título de antecipação de comissões, B é entretanto despedido com justa causa, e entrega ao patrão um automóvel usado, em lugar da importância que deveria restituir.

<sup>120</sup> Neste sentido Ac. STJ de 24-2-2015 (Gabriel Catarino).

cumprimento, podendo também extinguir-se, além de outras vias, pela dação em cumprimento<sup>121</sup>. Esta figura consiste assim na realização de uma prestação diferente da que é devida, com o fim de, mediante acordo do credor, extinguir imediatamente a obrigação<sup>122</sup> (837º CC). Poderão ainda surgir atos que tanto podem ser gratuitos como onerosos ou simultaneamente ambos. O período de suspeição, contrariamente ao CPEREF (2 anos), é de um ano a contar (regressivamente) da data de início do processo de insolvência. Ainda assim é também necessário que as obrigações nele assumida pelo insolvente sejam manifestamente excessivas em confronto com as atribuídas à contraparte, o que irá provocar um prejuízo para a massa. Só assim será resolúvel incondicionalmente até porque, sendo já em si oneroso, não envolverá, em princípio, um prejuízo para a massa tão significativo como seria se fosse praticado a título gratuito<sup>123</sup>. Surge assim a dúvida de definição do critério associado ao excesso manifesto, parecendo-nos que a jurisprudência não tem sido ativa quanto a esta questão, e entendendo Gravato Morais que a percentagem para fazer face a este critério deveria rondar os 30%<sup>124</sup>.

## VI Reembolso de suprimentos

O CIRE consagrou na última alínea do art em análise que dada a natureza subordinada do crédito de suprimentos (art 48º al g) são resolúveis incondicionalmente os reembolsos de suprimentos, sendo este regime "o mais flagrante da resolução *incondicional*"<sup>125</sup>. São dois os pressupostos para que se dê o efeito visado: a existência de reembolso de um crédito de suprimentos (1º pressuposto) no período de um ano a contar (regressivamente) da data de início do processo de insolvência (2º pressuposto). Ou seja, a condição do assinalado reembolso é justamente a prévia celebração de um contrato de suprimento<sup>126</sup>, o que significa que estamos perante um negócio concluído entre uma sociedade (de capitais) e um sócio da mesma (usufrutuário ou até credor pignoratício). Desta forma o ato de reembolso efetuado pela sociedade aos sócios ou a quem detenha o respetivo crédito (já que pode ser um estranho à sociedade em razão de

---

<sup>121</sup> Cfr VARELA, Antunes, *ob. cit.*, 170.

<sup>122</sup> *Ibid.*, 171.

<sup>123</sup> Veja-se FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 509.

<sup>124</sup> Cfr MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 136.

<sup>125</sup> Cfr FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 508.

<sup>126</sup> "Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência" (243º CSC).

ter ocorrido a sua transmissibilidade), é passível de resolução em benefício da massa insolvente<sup>127</sup>. Nos termos do nº 2 do 121º CIRE, “o disposto no número anterior cede perante normas legais que excepcionalmente exijam sempre a má fé ou a verificação de outros requisitos”. Cumpre invocar que a norma do art 243º CSC, que disciplina o reembolso de suprimentos, não conflitua com a do nº 2 do 121º do CIRE, que manda resolver tal reembolso, no âmbito do processo de insolvência, nos casos em que o mesmo tenha ocorrido dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência<sup>128</sup>, existindo também o entendimento de que os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a insolvência da sociedade devedora (nº 2 do artº 245º CSC)<sup>129</sup>.

Após análise das alíneas supra, é fulcral aludir à independência deste art 121º quanto aos demais pressupostos exigidos na Resolução condicional, como veremos. Assim, são resolúveis, independentemente de quaisquer outros requisitos, os atos acima enumerados desde que se verifiquem essas mesmas circunstâncias, assim como os respetivos pressupostos temporais. Ou seja, os atos enunciados são passíveis de resolução "sem dependência de quaisquer outros requisitos"<sup>130</sup>. Não é assim necessária a má fé do terceiro, bastando a verificação de algumas das situações anteriormente analisadas. Isto significa que a resolução opera à revelia do preenchimento dos requisitos consagrados no art 120º, ou seja, o período de suspeição de 2 anos, a prejudicialidade do ato e a má fé do terceiro. A enumeração indicada no artigo é taxativa<sup>131</sup> pelo que qualquer ato que não esteja previsto nela só poderá ser resolvido em benefício da massa verificados os pressupostos do art. 120º. Porém, ainda assim, em caso de normas legais que excecionalmente exijam sempre a má fé ou a verificação de outros requisitos, de que é exemplo o artigo 8º nº 1 al b) do D.L.453/99, de 5 de Novembro, a resolução incondicional deixa de ser possível.

---

<sup>127</sup>Ac. STJ de 13-10-2009 (Salreta Pereira) e 3-11-2009 (Garcia Calejo).

<sup>128</sup> Vide Ac. TRP de 16-03-2009 (Abílio Costa).

<sup>129</sup> Cfr Ac. TRL de 25-06-2015 (Jorge Leal).

<sup>130</sup> Segundo Luís Fernandes e João Labareda "o preceito quer significar a desnecessidade de mais requisitos além dos que constam em casa uma das suas alínea" embora acrescentem que "a norma não pode ser lida na sua letra estrita" - FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 504.

<sup>131</sup> Neste sentido MARTINS, Luís M. *ob. cit.*, 319; LEITÃO, Menezes, *Direito da...*, *ob. cit.*, 205; MARTINS, Soveral, *ob. cit.*, 219.

No entanto, é sabido que a faculdade da resolução foi concedida ao abrigo de duas modalidades fundamentais: a resolução incondicional (121º CIRE), supra explanada, e a resolução condicional (120º CIRE), cujo estudo se segue, e que exige a verificação de certos requisitos gerais.

#### 2.2.1.2 Resolução condicional

A resolução em benefício da massa exige, em primeiro lugar, que o devedor tenha praticado ou omitido determinado ato. No que respeita à resolução condicional o art 120º do CIRE prevê dois pressupostos essenciais, o da temporalidade e o da prejudicialidade. Assim, para que possam ser resolvidos os atos praticados pelo devedor, é necessário que estes sejam prejudiciais à massa e tenham sido praticados nos dois anos<sup>132</sup> anteriores ao início do processo de insolvência<sup>133</sup>, desde que se verifique a existência de má fé<sup>134</sup> por parte do terceiro<sup>135</sup>. No âmbito do nº 2 do referido artigo, consideram-se prejudiciais os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência. Deste modo, o conceito de "atos prejudiciais" é bastante amplo, pelo que deve ser concretizado. Assim, este ato terá que provocar uma redução nos direitos dos credores da insolvência, tornando-os menores, menos numerosos ou consistir num ato que provoque falhas, frustrando as pretensões dos credores da insolvência. Poderá ser também um ato que crie obstáculos à obtenção de crédito, ou que coloque em risco, ameça ou comprometa a segurança desses créditos. Cabe ainda, neste conceito, os atos que façam atrasar ou protelar a satisfação dos credores da insolvência.

Face ao exposto, é de salientar que a prejudicialidade do ato carece, em princípio, de ser demonstrada<sup>136</sup>, conforme resulta do art 120º nº 3 do CIRE *a contrario sensu* (que estabelece uma presunção *iuris et de iure*<sup>137</sup>) e do 342º CC. O responsável por fazer a prova da natureza do ato, caso haja impugnação do mesmo, é o AI (125º CIRE). No entanto, em relação a algumas hipóteses, o legislador consagrou uma presunção da prejudicialidade<sup>138</sup>, como se verifica no art 120º nº 3 CIRE,

---

<sup>132</sup> Diminuição do prazo geral de resolução de negócios a favor da massa de 4 para 2 anos com a Lei 16/2012 de 20 de Abril.

<sup>133</sup> Veja-se EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *ob. cit.*, 212, nota rodapé 711.

<sup>134</sup> Ver MARTINS, Soveral, *ob. cit.*, 219, nota rodapé 164.

<sup>135</sup> Neste sentido EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *ob. cit.*, 212 e LEITÃO, Menezes, *ob. cit.*, 203.

<sup>136</sup> Cfr Ac. STJ de 22-5-2013 (Tavares de Paiva).

<sup>137</sup> Vide LEITÃO, Menezes. *Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, 203.

<sup>138</sup> Cfr EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *ob. cit.*, 212.

traduzindo-se esta numa presunção *iuris et de iure*<sup>139</sup>. Assim, o art 121º CIRE prevê um leque alargado de atos relativamente aos quais basta a sua prática para que se conclua que há sempre prejuízo para a massa insolvente, ainda que praticados fora dos prazos aí contemplados.

Relativamente ao pressuposto da temporalidade, a verificação do ato nos dois anos anteriores ao processo de insolvência implica que, apenas possam ser resolvidos em benefício da massa insolvente, os atos que tenham decorrido nos dois anos anteriores ao início do processo, uma vez que só este período é considerado como suspeito para feitos de resolução. Assim, se o ato tiver sido praticado antes do referido período não poderá ser objeto de Resolução. Desta forma, todos os atos praticados pelo devedor no período fixado para efeito de resolução (2 anos) estão sob ameaça de resolução em benefício da massa insolvente.

A possibilidade de utilização da figura da resolução condicional está dependente ainda do pressuposto da má-fé do terceiro com quem foi celebrado o ato (120 nº 4 CIRE), o que se traduz no conhecimento, à data do mesmo, de que o devedor se encontrava em situação de insolvência ou insolvência iminente (3º CIRE), no conhecimento do carácter prejudicial do ato, ou ainda no conhecimento do início do processo de insolvência (4º nº 2 CIRE). Todavia o nº 4 do art 120º configura a presunção da má fé do terceiro preenchidos que estejam dois pressupostos: a ocorrência do ato ou omissão, nos dois anos anteriores ao início do processo, e o aproveitamento ou benefício por parte da pessoa especialmente relacionada com o devedor<sup>140</sup> (49º CIRE), ainda que a relação não existisse à data da prática do ato, ou da sua omissão. De salientar que nos casos em que opera a presunção, não é necessário estarem preenchidos os já referidos requisitos de má fé enumerados no nº 5 do art 120º CIRE. Tal presunção, ao contrário da consagrada no nº 3 do art 120º CIRE, em relação à prejudicialidade dos atos, é ilidível mediante prova em contrário. Assim, é ao AI que compete a prova da má fé do terceiro (120º nº 4 do CIRE *a contrario sensu*).

Quanto à participação ou aproveitamento de pessoa especialmente relacionada com o insolvente<sup>141</sup>, segundo pressuposto exigido para que se verifique a presunção da má fé do terceiro, é essencial uma decomposição dos conceitos. A participação

---

<sup>139</sup> Presunção sem admissão de prova em contrário.

<sup>140</sup> Cfr EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *ob. cit.*, 213 e LEITÃO, Menezes, *Direito da...*, *ob. cit.*, 204.

<sup>141</sup> *Vide* EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *ob. cit.*, 213, notas de rodapé 713 e 714.

do terceiro no ato realizado ou omitido pelo devedor é indício da sua má fé, assim como o é o mero aproveitamento ou benefício que do ato possa advir. No entanto, para que se possa presumir a má fé, é ainda exigido que exista um especial relacionamento do participante no ato ou daquele que dele se aproveita, com o devedor de insolvência. Esta questão está regulado no art 49º do CIRE, que elenca de forma taxativa<sup>142</sup>, tal como evidencia a lei<sup>143</sup>, e de acordo com a jurisprudência<sup>144</sup>, quais as pessoas que se consideram especialmente relacionadas com o devedor<sup>145</sup>. Assim, e conforme defendido pelo STJ "considera-se que a enumeração do artigo 49.º tem natureza taxativa e não meramente exemplificativa pois, se assim não fosse, nenhum impedimento se vislumbraria quanto à interpretação analógica<sup>146</sup>". O elenco legal das "pessoas especialmente relacionadas com o devedor", cujos créditos sobre o insolvente devem ser considerados "subordinados" (49º CIRE) constitui assim presunção inilidível ou *juris et de jure* de especial relacionamento, sobre tais pessoas e créditos<sup>147</sup>.

Concretizando a temática dos factos que concretizam a má fé do terceiro<sup>148</sup>, previstos no art 120º nº 5 do CIRE, vejamos:

Quanto ao conhecimento de que o devedor se encontrava numa situação de insolvência, entende-se que a situação de insolvência é aquela em que "o devedor se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas" (3º nº 1 CIRE). Carvalho Fernandes e João Labareda defendem que "tratando-se sempre dos atos anteriores à declaração de insolvência, o preceito só pode referir-se à insolvência de facto embora atual"<sup>149</sup>.

Relativamente ao conhecimento do carácter prejudicial do ato<sup>150</sup> e da situação de insolvência iminente do devedor, estamos, desde logo, perante um pressuposto subjetivo, o conhecimento pelo terceiro de que o ato em causa afetaria os credores da pessoa que consigo se relacionava. Por outro lado, quanto ao outro sub-requisito, poderá

---

<sup>142</sup> Ac. STJ de 13-11-2014 (Salazar Casanova)

<sup>143</sup>Veja-se o preâmbulo do Decreto-Lei que aprova o Código quando refere que as "pessoas especialmente relacionadas com o devedor são "criteriosamente indicadas no artigo 49º".

<sup>144</sup> Neste sentido vai o Ac. STJ de 13-11-2014 (Salazar Casanova) e Ac. TRP de 19-11-2013 (Vieira e Cunha).

<sup>145</sup> Neste sentido vai o Ac. STJ de 22-12-2014 (Helder Roque).

<sup>146</sup> Ac. STJ de 13-11-2014 (Salazar Casanova).

<sup>147</sup> Cfr Ac. TRP de 19-11-2013 (Vieira e Cunha).

<sup>148</sup> Ver Ac. TRC de 21-05-2013 (Falcão de Magalhães).

<sup>149</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. CIRE Anotado, *ob. cit*(PÁGINA)

<sup>150</sup> Vide Ac. STJ de 17-06-2014 (Fernandes do Vale).

atender-se ao art 3º nº4 do CIRE que equipara "à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente", quando o devedor se apresente à insolvência. No entanto Gravato Morais<sup>151</sup> entende que a locução "insolvência iminente" é empregue em termos mais amplos, abarcando todos os casos em que o terceiros sabia da situação financeira débil do devedor, e portanto de que ele estaria próximo ou no limiar de insolvência.

Já quanto ao conhecimento do início do processo de insolvência, o que está em causa parece não ser o conhecimento do momento do início do processo, mas sim que o processo já teve o seu começo, estando a decorrer.

Acresce ao exposto que nem todos os atos são susceptíveis de resolução<sup>152</sup>. Desde logo, ressalva-se os negócios jurídicos celebrados no âmbito do PER, de providência de recuperação ou saneamento, de adoção de medidas de resolução previstas no título VIII do RGICSF ou procedimento equivalente previsto em legislação especial, cujo finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficiente para viabilizar a sua recuperação (120º nº 6 CIRE)<sup>153</sup>. Estão, também, excluído os atos compreendidos no âmbito de sistema de pagamentos (122º CIRE)<sup>154</sup>.

### 2.2.2 Impugnação Pauliana no CIRE

Esta figura está contemplada no art 127º, sendo esta uma das normas "mais intrigantes do CIRE<sup>155</sup>". Este instituto é "vedado aos credores da insolvência", e estes apenas podem impugnar os atos praticados pelo insolvente se o AI não os resolver em benefício da massa (127º nº 2 CIRE). Esta figura pode recair sobre atos de natureza onerosa ou gratuita, sendo que na impugnação de atos de disposição gratuitos<sup>156</sup> não é

---

<sup>151</sup> MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 68.

<sup>152</sup> Cfr MARTINS, Soveral, *ob. cit.*, 218.

<sup>153</sup> Aditado pela Lei 16/2012 de 20 de Abril.

<sup>154</sup> Veja-se Revista de Direito da Insolvência nº 1 (2017), Almedina, 8 a 59.

<sup>155</sup> Expressão utilizada por SERRA, Catarina. *O Novo... ob. cit.*, 98.

<sup>156</sup> De que são exemplo as doações modais ou onerosas, o cumprimento das obrigações naturais, a prestação de garantias a terceiros e já não a partilha judicial dos bens do devedor e a dação em cumprimento (Ac STJ de 10-11-98 - Silva Paixão) - LEITÃO, Menezes. *ob. cit.*, 77.

exigível a existência de má-fé, uma vez que o resultado da impugnação feita pelo AI aproveita a todos os credores. Assim, relativamente aos atos gratuitos, mesmo que o devedor e o terceiro tenham agido de boa fé a impugnação procede<sup>157</sup>. Porém relativamente aos atos onerosos<sup>158</sup>, esta figura apenas procede havendo má fé<sup>159</sup> do devedor e do terceiro, o que se traduzirá na consciência do prejuízo causado ao credor (612º nº 2 CC). A definição de má fé tem gerado divergência doutrinal, embora para autores como Meneses Leitão<sup>160</sup> o conceito deva abranger tanto o dolo como a negligência consciente. A lei exige também que do ato impugnado resulte para o credor a impossibilidade de satisfação parcial do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade<sup>161</sup> (610º b) CC).

Poderá acontecer que o AI resolva um ato que entretanto tenha sido judicialmente impugnado<sup>162</sup>. A IP não tem por objeto bens que integram a massa insolvente, mas sim bens que já integraram e que intencionalmente saíram da esfera patrimonial do insolvente com o intuito de frustrar créditos. E, neste âmbito, esta figura abrange todos os bens alienados, ainda que anteriormente fizessem parte de comunhão conjugal, podendo o credor impugnante penhorá-los na sua totalidade, mesmo que um dos cônjuges não seja devedor face ao título executivo<sup>163</sup>. Como é visível no ponto 41 do DL n.º 53/2004 de 18 de Março<sup>164</sup>, os credores apenas podem impugnar os atos praticados pelo insolvente se o AI não os resolver em benefício da massa (127º nº 2 CIRE)<sup>165</sup>. Com a resolução em benefício da massa, as ações de IP pendentes devem suspender-se até que decorra o prazo para impugnar a resolução (3 meses) ou até que seja proferida decisão, transitada em julgado, a declarar eficaz ou ineficaz a resolução do ato pelo AI. Estas ações não são

---

<sup>157</sup> Neste sentido LEITÃO, Menezes. *ob. cit.*, 77.

<sup>158</sup> Os atos onerosos pressupõe atribuições patrimoniais de ambas as partes, existindo um nexo de corresponsabilidade - cfr. MARIANO, João, *ob. cit.*, 218.

<sup>159</sup> A má fé era definida no art 1036º do CC de 1987 como o conhecimento do estado de insolvência do devedor.

<sup>160</sup> LEITÃO, Menezes. *ob. cit.* 78.

<sup>161</sup> O CC de 1867 no art 103º exigia que do ato resultasse insolvência do devedor.

<sup>162</sup> As ações de IP serão suspensas no caso do AI resolver os atos respetivos (127.º CIRE), veja-se Ac. TRL de 10-11-2011 (Carla Mendes).

<sup>163</sup> Neste sentido Ac. STJ de 24-02-2015 (Gabriel Catarino).

<sup>164</sup> "No atual sistema, prevê-se a possibilidade de resolução de um conjunto restrito de actos, e a perseguição dos demais nos termos apenas da impugnação pauliana, tão frequentemente ineficaz, ainda que se presuma a má fé do terceiro quanto a alguns deles. No novo Código, o recurso dos credores à impugnação pauliana é impedida, sempre que o administrador entenda resolver o ato em benefício da massa. Prevê-se a reconstituição do património do devedor (a massa insolvente) por meio de um instituto específico - a 'resolução em benefício da massa insolvente' -, que permite, de forma expedita e eficaz, a destruição de actos prejudiciais a esse património".

<sup>165</sup> Cfr MARTINS, Luís M. *ob. cit.*, 325.

apenas ao processo de insolvência (127º nº 2 CIRE<sup>166</sup>). Se o AI resolver o ato impugnado e essa resolução vier a ser declarada eficaz por decisão definitiva, as ações pendentes extinguir-se-ão por inutilidade superveniente da lide<sup>167</sup>. Ou seja, tal sucede quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, quer por não ser possível satisfazer a pretensão que se pretendia fazer valer no processo, seja porque o escopo visado com a ação foi atingido por outro meio<sup>168</sup>. Assim sendo, se o AI não resolver o ato impugnado, ou se o fizer, mas a resolução for declarada ineficaz, a ação prossegue os seus trâmites normais. Neste sentido, pode afirmar-se que a declaração de insolvência não determina sem mais, a extinção da presente ação de impugnação, nem deixa de ter interesse para os autores, até porque o seu prosseguimento ou não dependerá da atuação do AI, no sentido da resolução ou não dos actos das insolventes<sup>169</sup>.

### **3. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA**

A Resolução em Benefício da Massa Insolvente consiste no ato de um dos contraentes dirigido à dissolução do vínculo contratual, colocando as partes na situação que teriam se o contrato não tivesse sido celebrado, pretendendo-se assim reconstituir o património do devedor. Tal consegue-se apreendendo para a massa insolvente, "...não só aqueles bens que se mantenham na titularidade do insolvente, como aqueles que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles actos, que se mostram prejudiciais para a massa"<sup>170</sup>. Ora isto justifica-se na medida em que "a finalidade precípua do processo de insolvência - o pagamento, na maior medida possível, dos credores da insolvência – poderia ser facilmente frustrada através da prática pelo devedor, anteriormente ao processo ou no decurso deste, de actos de dissipação da garantia comum dos credores: o património do devedor ou, uma vez declarada a

---

<sup>166</sup> Neste sentido Ac. TRL de 22-05-2012 (Rosário Gonçalves).

<sup>167</sup> A Inutilidade superveniente da lide dá-se quando a ação judicial em curso deixa de ser idónea à obtenção do efeito jurídico pretendido pelo autor - cfr. MARTINS, Luís M. *ob. cit.*, 230.

<sup>168</sup> Cfr Ac. TRL de 22-05-2012 (Rosário Gonçalves) que dispõe que "a lide torna-se inútil, se uma circunstância posterior à sua instauração implicar a desnecessidade de sobre ela recair uma decisão judicial, atenta a ausência de qualquer efeito útil da mesma.

<sup>169</sup> Neste sentido Ac. TRL de 22-05-2012 (Rosário Gonçalves).

<sup>170</sup> Cfr Ponto 41 do Preâmbulo do DL 53/2004, de 18 de Março.

insolvência, a massa insolvente”<sup>171</sup>. Esta faculdade pode resultar da lei -resolução legal -, ou de convenção dos contraentes - resolução contratual - (nº 1 do 432º do CC). Por força do art 289º do CC a resolução é semelhante à ineficácia superveniente que provem de um facto impeditivo. Este ato resolutivo, com a evolução legislativa, tornou-se mais amplo. Se no âmbito do CPEREF só podiam ser resolvidos os atos identificados legalmente (156º nº 1, als. a), b) e c) CPEREF), atualmente podem ser resolvidos quaisquer atos, desde que prejudiciais (120º nº 1 CIRE).

Para a generalidade da doutrina, tem legitimidade ativa para o exercício do direito de resolução dos atos praticados ou omitidos pelo insolvente, que causem prejuízo patrimonial à massa insolvente e, conseqüentemente, aos seus credores, o AI<sup>172</sup>, exclusivamente<sup>173</sup> (123º nº 1 CIRE)<sup>174</sup>. Ainda que os credores, na qualidade de prejudicados pelos atos praticados, tenham toda a legitimidade e interesse em informar o AI da existência de atos que prejudiquem a massa e que deverão ser resolvidos, indicando os respetivos fundamentos. Ou, em alternativa, poderão instaurar um ação de IP, a qual poderá vir a ser suspensa se o AI optar, entretanto, por resolver o ato impugnado<sup>175</sup> (127º n.ºs 2 e 3 CIRE). No entanto, e apesar da posição dominante, Gravato Morais<sup>176</sup> entende que "não parece estar totalmente excluída do alcance normativo" a possibilidade de os credores resolverem atos em benefício da massa, mas apenas em face da omissão do AI<sup>177</sup>. Até porque, de acordo com o autor, a omissão por parte do AI "prejudicaria irremediavelmente todos os credores do insolvente"<sup>178</sup>. Apesar desta posição, admite-se que, nesse caso, é insuficiente o envio de carta registada com aviso de receção, devendo intentar-se para o efeito ação judicial<sup>179</sup>.

---

<sup>171</sup> *Ibid.*

<sup>172</sup> OLIVEIRA, Joana Albuquerque. *ob. cit.*, 80.

<sup>173</sup> Veja-se LEITÃO, Menezes, *ob. cit.*, 218.

<sup>174</sup> “A resolução pode ser efetuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de receção nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência”.

<sup>175</sup> Cfr OLIVEIRA, Joana Albuquerque. *ob. cit.*, 80.

<sup>176</sup> MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 149.

<sup>177</sup> Concretamente, quando os credores interpelam o AI para resolver o ato, justificadamente, e este não o faça em prazo razoável.

<sup>178</sup> MORAIS, Gravato. *ob. cit.*, 150.

<sup>179</sup> *Ibid.*

Quanto à forma da resolução, o legislador adotou um regime que não se afasta substancialmente da lei geral<sup>180</sup> (436º n.º 1 CC). Assim, estabeleceu que esta é extrajudicial<sup>181</sup> e "pode ser efetuada... por carta registada com aviso de receção"<sup>182</sup> (123º n.º 1 CIRE). A letra da lei ("pode ser") levanta dúvidas quanto ao modo da efetivação da resolução, e acende uma divergência doutrinária. Para Joana Albuquerque Oliveira<sup>183</sup>, Menezes Leitão<sup>184</sup> e Soveral Martins<sup>185</sup>, a resolução efetiva-se precisamente por carta registada com aviso de receção. Catarina Serra<sup>186</sup> para além da carta registada com aviso de receção, admite que também se possa recorrer a "outras formas, como p. ex. a simples declaração à outra parte" (436º n.º 1 CC). Já Gravato Morais<sup>187</sup> entende que existe uma clara preferência pela resolução por carta registada com aviso de receção, na medida em que esta exigência não se repete em mais nenhum ponto no CIRE, sendo que o recurso a outros meios extrajudiciais "só se mostra possível desde que haja um meio equivalente ao da carta registada com aviso de receção". Quanto à possibilidade do uso de ação judicial o autor sustenta que "não é crível que se exclua". Carvalho Fernandes e João Labareda entendem que nada obsta à utilização dos meios judiciais para o efeito, quer por via de notificação, quer de ação ou exceção<sup>188</sup>.

Entendendo-se que a Resolução se efetiva por carta registada com aviso de receção, esta deverá ser enviada pelo AI ao terceiro que tenha intervindo no ato a resolver, nos 6 meses<sup>189,190</sup> a contar do conhecimento do ato resolúvel, ou seja, "das partes nele intervenientes, da sua data, do seu objeto e das obrigações dele resultantes para cada uma

---

<sup>180</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE Anotado. ob. cit.*, 510.

<sup>181</sup> Cfr FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *Coletânea... ob. cit.*, 207.

<sup>182</sup> Quanto à eficácia da declaração resolutiva, esta torna-se "eficaz logo que chega ao poder do destinatário ou dele é conhecida" (art. 224.º n.º 1, 1ª parte do CC), sendo que se a mesma não for recebida pelo destinatário por sua culpa, considera-se igualmente eficaz (art 224º nº 2 do CC)

<sup>183</sup> Veja-se OLIVEIRA, Joana Albuquerque. *ob. cit.*, 80.

<sup>184</sup> Cfr LEITÃO, Menezes, *ob. cit.*, 218.

<sup>185</sup> MARTINS, Soveral, *ob. cit.*, 220.

<sup>186</sup> Vide SERRA, Catarina. *O Novo... ob. cit.*, 97.

<sup>187</sup> MORAIS, Gravato. *ob. cit.*, 153.

<sup>188</sup> Cfr FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE... ob. cit.*, 510

<sup>189</sup> Sobre este prazo veja-se Ac. TRP de 12-05-2014 (Manuel Domingos Fernandes): " O prazo de seis meses a que se refere o art. 123, n.º 1 do CIRE é de caducidade do direito potestativo à resolução dos actos prejudiciais à massa insolvente, não obstante a epígrafe do preceito seja "prescrição do direito" e o Ac. TRP de 21-05-2013 (Falcão de Magalhães): "... não parece que nessa norma se estabeleça outra coisa senão um prazo de caducidade do direito de requerer a resolução do ato".

<sup>190</sup> A propósito do prazo de 6 meses veja-se o Ac. TRC de 21-05-2013 (Falcão de Magalhães) : " O citado art.º 123º, ao estabelecer o prazo de seis meses, a contar do respectivo conhecimento por parte do Administrador, para que este exerça o direito potestativo de resolver os actos prejudiciais à massa, visa, em nosso entender, com este prazo curto que impõe para que seja exercido tal direito, abreviar o estado de sujeição decorrente do mesmo, estabelecendo um prazo de caducidade".

das partes, e não desde o conhecimento pelo administrador da insolvência dos pressupostos que podem fundamentar a Resolução<sup>191</sup>, desde que dentro do limite dos dois anos decorridos sobre a data de declaração de insolvência<sup>192</sup> (123º nº 1 CIRE)<sup>193</sup>. Estamos assim perante um "caso de caducidade do direito potestativo à resolução<sup>194</sup>", embora a lei faça uma qualificação "manifestação estranha"<sup>195</sup> como "prescrição do direito<sup>196</sup>". Relativamente ao prazo de seis meses, este "... apenas se inicia após o AI ter conhecimento integral da factualidade inerente ao ato em crise"<sup>197</sup>. Em algumas situações admite-se a resolubilidade por via de exceção<sup>198</sup>, ou seja, a resolução independentemente da verificação de qualquer prazo, mas apenas no caso de o negócio não estar ainda concluído (123º nº 2 CIRE)<sup>199,200</sup>, à semelhança do que ocorre nos casos de anulabilidade de negócios não totalmente cumprimentos (287º nº 2 CC). Porém, há autores<sup>201</sup> que se interrogam sobre a razão de ser, mesmo nesses casos, não ser admissível a resolução por via de ação ou mesmo por declaração à contraparte. Em qualquer das situações, o AI deverá fundamentar a sua pretensão<sup>202</sup>, explanando os motivos pelos quais os atos se consideram prejudiciais à massa<sup>203</sup>. O direito a resolver o ato caduca findo qualquer um destes prazos, contando para o efeito o primeiro que se vencer. De salientar, no entanto, que o encerramento do processo de insolvência preclui a possibilidade de resolução do ato (233º nº 1 al a) CIRE), pelo que se entende que o limite de dois anos apenas faz sentido

---

<sup>191</sup> Neste sentido Ac. TRP de 12-05-2014 (Manuel Domingos Fernandes).

<sup>192</sup> Sobre a declaração de insolvência ver FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 187 e ss.

<sup>193</sup> Esta redação não difere da que já constava da correspondente norma anteriormente aplicável, o nº 3 do 156º do CPEREF que previa que "a resolução pode ser efetuada por carta registada com aviso de receção".

<sup>194</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 510.

<sup>195</sup> LEITÃO, Menezes. *Direito da Insolvência. ob. cit.*, 207 e 208.

<sup>196</sup> Epígrafe do 123º do CIRE.

<sup>197</sup> Ac. TRE de 25-06-2015 (Rui Machado e Moura)

<sup>198</sup> A resolução por via da exceção poderá sobrepor-se à recusa de cumprimento (102.º do CIRE), dado que a recusa de cumprimento só é possível quando o contrato não esteja cumprido por nenhuma das partes, cfr LEITÃO, Menezes. *CIRE...*, *ob. cit.*, 137 e 138.

<sup>199</sup> Neste preceito recebeu clara inspiração do nº 2 do art. 287.º do CC, que estabelece regime paralelo para a anulação do negócio jurídico, cfr FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 511.

<sup>200</sup> Neste sentido SERRA, Catarina. *O Novo...*, *ob. cit.*, 98.

<sup>201</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 510.

<sup>202</sup> Sobre a obrigatoriedade de fundamentação ver Ac. STJ de 17-09-2009 (Mário Cruz): "I - Na notificação de resolução de negócio feita pelo Administrador em favor da massa, tem o Administrador de indicar os concretos factos fundamento da medida. II - Só dessa forma está o impugnante em condições de impugnar a resolução".

<sup>203</sup> A necessidade de fundamentação da resolução merece o apoio de diversos autores, desde logo, Gravato Morais. No mesmo sentido, ver Ac. STJ de 17/09/2009, Ac. TRP de 5/12/2012 e 10/05/2011, Ac. TRG de 26/03/2009.

no pressuposto de que o processo de insolvência durará mais de dois anos<sup>204</sup>. A Resolução "vale tanto para negócios formais como não formais"<sup>205</sup>.

#### **4. Oponibilidade a Terceiros**

Poderá acontecer que o ato resolvido possa consistir numa transmissão sendo que o transmissário<sup>206</sup>, por sua vez, poderá ter também transmitido a outrem ou constituído a favor de terceiro um direito sobre o bem transmitido<sup>207</sup>. Como decorre do CIRE (art124º)<sup>208</sup> "a oponibilidade da resolução do ato a transmissários posteriores pressupõe<sup>209</sup> a má fé destes<sup>210</sup>, salvo tratando-se de sucessores a título universal<sup>211</sup> ou se a nova transmissão<sup>212</sup> tiver ocorrido a título gratuito". A lei, ao referir-se a "transmissários posteriores", parece não limitar o número de transmissões<sup>213</sup>. Nos termos do referido, a oponibilidade só se dá plenamente, se os intermediários forem sucessores a título universal ou se a sua aquisição tiver ocorrido a título gratuito<sup>214</sup>. Não sendo assim, basta que um dos transmissários intermédios esteja de boa fé para que a resolução já não seja oponível ao último transmissário. O preceito em análise vem transpor a regra civilística

---

<sup>204</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 511.

<sup>205</sup> Neste sentido ver o Ac. do STJ de 30-09-2008 (Cardoso de Albuquerque), que dispõe que "A forma de efetuar a resolução prevista no artº 123º vale tanto para aos negócios não formais, como formais, como é o caso por estarmos em presença de um contrato de compra e venda de imóveis, celebrado entre o impugnante e o insolvente, então necessariamente sujeito a escritura pública"; Ac. TRE de 18-12-2007 (R. Mário Serrano): "I - A resolução ... é aplicável indistintamente a atos formais e não formais" e Ac. STJ de 30-09-2008 (Azevedo Ramos Silva Baltazar): "A forma de efetuar a resolução prevista no art. 123.º vale tanto para aos negócios não formais, como formais, como é o caso por estarmos em presença de um contrato de compra e venda de imóveis, celebrado entre o impugnante e o insolvente, então necessariamente sujeito a escritura pública".

<sup>206</sup> "Terceiro transmissário, para efeito de oponibilidade da resolução, é um qualquer transmissário da contraparte do devedor insolvente, ou ainda um qualquer ulterior transmissário, para quem foram transferidos, definitiva ou temporariamente, bens ou constituídos direitos sobre esses mesmos bens" - MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 178.

<sup>207</sup> Assim, Soveral Martins dá como exemplo a situação em que A vendeu a B, que por sua vez vendeu a C - MARTINS, Soveral, *ob. cit.*, 223.

<sup>208</sup> O art. 124º CIRE regula esta matéria no art 108º do anteprojeto do CIRE.

<sup>209</sup> De acordo com Gravato Morais, "da expressão usada não pode concluir-se que a má fé se presume" - MORAIS, Gravato. *ob. cit.*, 174.

<sup>210</sup> Vide EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *ob. cit.*, 217.

<sup>211</sup> Os sucessores a título universal, herdeiros ou legatários, adquirem, por efeito de morte do *de cuius* os bens, tomando exatamente a sua posição jurídica.

<sup>212</sup> Segundo Gravato Morais "parece estar em causa... a transferência de bens para um terceiro", defendendo o autor que se a todas a transmissões de bens, sendo eles definitivas ou temporárias - MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 172.

<sup>213</sup> Neste sentido MORAIS, Gravato. *ob. cit.*, 174.

<sup>214</sup> Veja-se FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *Coletânea...*, *ob. cit.*, 209.

do art 613º CC<sup>215</sup>, tornando mais eficaz a proteção dos credores na insolvência<sup>216</sup>. A lei alarga ainda o leque de atos sujeitos à oponibilidade da resolução, abrangendo também "a constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício do terceiro" (124º nº 2 CIRE).

## **5. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO**

Operando-se a resolução esta poderá ser impugnada judicialmente pela parte diretamente visada ou quaisquer terceiros que vejam os seus direitos afetados pela mesma<sup>217</sup>, contra a massa insolvente<sup>218</sup>, representada pelo administrador judicial (125º CIRE). Esta ação de impugnação é apensa ao processo de insolvência<sup>219</sup> (126º nº 2 CIRE) e será operada no prazo de três meses<sup>220,221</sup>, a contar da data em que a carta registada com aviso de receção é recebida pelo visado, sob pena de caducidade<sup>222</sup>. Têm sido divergentes os entendimentos jurisprudenciais quanto ao tipo de ação a propor, e quanto ao ónus da prova dos respetivos fundamentos. Há quem considere que esta ação é uma declarativa comum, defendendo por isso que é ao impugnante que incumbe o ónus de provar que não se verificaram os pressupostos de tal resolução<sup>223</sup>. No entanto, de harmonia com a jurisprudência maioritária, e na linha da nossa posição, esta ação é "uma ação de simples apreciação<sup>224</sup> negativa"<sup>225</sup> que tem como fundamento a inexistência ou a não verificação

---

<sup>215</sup> Sob a epigrafe "Transmissões posteriores ou constituição posterior de direitos" prevê o art que" 1. Para que a impugnação proceda contra as transmissões posteriores, é necessário: a) Que, relativamente à primeira transmissão, se verifiquem os requisitos da impugnabilidade referidos nos artigos anteriores; b) Que haja má fé tanto do alienante como do posterior adquirente, no caso de a nova transmissão ser a título oneroso; 2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício de terceiro".

<sup>216</sup> MORAIS, Gravato. *ob. cit.*, 171.

<sup>217</sup> Cfr FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *Coletânea...*, *ob. cit.*, 207.

<sup>218</sup> Veja-se MARTINS, Soveral, *ob. cit.*, 221 e Ac. TRP de 01-12-2013 (Maria João Areias).

<sup>219</sup> Neste sentido FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *Coletânea...*, *ob. cit.*, 208; OLIVEIRA, Joana Albuquerque. *ob. cit.*, 80; EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *ob. cit.*, 216.

<sup>220</sup> Na versão originária do código este prazo era de 6 meses, tendo sido reduzido para 3 meses com a Lei n.º 16/2012.

<sup>221</sup> No entendimento de Menezes Leitão este prazo "deve considerar-se como perentório, pelo que o seu decurso implica a caducidade do direito de impugnação, devendo em consequência ter-se como definitivamente verificada a resolução" - LEITÃO, Menezes, *ob. cit.*, 208.

<sup>222</sup> Veja-se Ac. TRP de 17-9-2013: " Trata-se de um prazo para o exercício do direito de impugnação, ou seja, de um prazo para propor determinada ação, que é de caducidade desse direito, como resulta do n.º2 do art.º 298.º do CC, e tem natureza substantiva".

<sup>223</sup> Cfr Ac. do TRL de 24-9-2009 (António Valente) e 9-3-2010 (Pires Robalo).

<sup>224</sup> Preceitua o art 10º nº3, al a) CPC que as ações de simples apreciação têm por fim "(...) obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto".

<sup>225</sup> Cfr Ac. TRC de 21-5-2013 (Falcão de Magalhães) e de 24-5-2011 (Carlos Gil); TRP de 9-7-2014 (Freitas Vieira); STJ de 29-4-2014 (Pinto de Almeida) e de 25-2-2014 (Ana Paula Boularot).

dos pressupostos da resolução, e visa a declaração da sua ineficácia, cabendo, por isso, à massa insolvente o ónus da prova da verificação dos pressupostos da resolução operada pelo AI e não ao impugnante a prova de que tais pressupostos não se verificam<sup>226</sup>. Tal ação tanto pode servir para impugnar a existência dos fundamentos da resolução levada a cabo pelo AI, como para impugnar a validade do próprio ato resolutivo<sup>227,228</sup>.

Relativamente aos efeitos da resolução estes correspondem aos estabelecidos no CC<sup>229</sup> para a declaração de nulidade e anulação (433º e 289º CC). Assim, a resolução tem efeitos retroativos<sup>230</sup> (126º CIRE) devendo ser restituídos os bens ou direitos à massa, reconstituindo-se assim a situação que existiria se não tivesse havido o ato impugnado<sup>231</sup>. Poderá o terceiro ser obrigado a restituir à massa insolvente os bens ou valores prestados pelo devedor, assim como poderá ser imposto à massa a obrigação de restituir ao terceiro o objeto por ele prestado. No entanto, o efeito varia conforme o ato seja gratuito ou oneroso. Sendo a aquisição a título oneroso, o terceiro terá que restituir tudo o que lhe tenha sido prestado pelos insolventes nos termos gerais (126º nº 1 CIRE). Se não o fizer, a lei estabelece, de forma preventiva<sup>232</sup>, que "são aplicadas as sanções previstas na lei de processo para o depositário de bens penhorados que falte à oportuna entrega deles" (126º nº 3 CIRE e 854º CPC). Sendo a aquisição gratuita, "estranhamente"<sup>233</sup> é dada uma proteção acrescida aos adquirentes a título gratuito, uma vez que este, não estando de má fé<sup>234</sup>, só é obrigado a restituir "na medida do seu próprio enriquecimento" (126º nº 6 CIRE). Esta solução é incompreendida por diversos autores<sup>235</sup>, uma vez que o adquirente a título oneroso terá que restituir integralmente o que havia recebido, enquanto que o adquirente a título gratuito só o faz, como referido, na medida do seu enriquecimento.

---

<sup>226</sup> Veja-se o Ac. TRP de 9-7-2014 (Manuel Domingos Fernandes): "O ónus da prova dos mencionados requisitos legais necessários àquele nascimento compete à massa insolvente, pois é esta entidade que invoca o direito potestativo extintivo a seu favor e que o pretende fazer valer em face da contraparte no negócio resolvido".

<sup>227</sup> P. ex. por não ter sido observada a forma estabelecida no art 123º ou por terem sido omitidos os fundamentos fácticos relevantes da resolução.

<sup>228</sup> Neste sentido Ac. TRP de 01-12-2013 (Maria João Areias).

<sup>229</sup> Cfr LEITÃO, Menezes, *ob. cit.*, 220.

<sup>230</sup> Cfr FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *Coletânea...*, *ob. cit.*, 208; LEITÃO, Menezes. *Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, 221; SERRA, Catarina, *ob. cit.*, 99; EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *ob. cit.*, 218.

<sup>231</sup> Assim, FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *CIRE...*, *ob. cit.*, 515.

<sup>232</sup> *Ibid.*

<sup>233</sup> *Vide* MARTINS, Soveral. *ob. cit.*, 221.

<sup>234</sup> Seja a má fé real ou presumida .

<sup>235</sup> Veja-se LEITÃO, Menezes. *Direito da Insolvência*, *ob. cit.*, 222; MARTINS, Soveral. *ob. cit.*, 221; SERRA, Catarina. *ob. cit.*, 99.

Poderá acontecer que a restituição em espécie já não seja possível, devendo neste caso ser restituído à massa um valor que permita reconstituir a situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado<sup>236</sup>. Estando em causa um ato omitido, em regra, deverá ser permitida a prática deste ato<sup>237</sup>. Para que a situação seja reconstituída, o AI poderá intentar uma ação<sup>238</sup> para o efeito, pelo que se aplica, por isso, o regime urgente previsto no CIRE (art 9º). Neste sentido, o AI poderá recorrer "às ações que forem necessárias"<sup>239</sup> para o cumprimento coercivo dessa obrigação. Já relativamente à obrigação de restituição a cargo da massa insolvente, esta será em espécie se o objeto prestado pelo terceiro puder ser identificado e separado da parte restante da massa (126º nº 4 CIRE). Não sendo possível esta separação, a parte desse valor que represente "enriquecimento à data de declaração de insolvência" constituiu dívida da massa insolvente, gerando-se também uma dívida da insolvência quanto ao eventual remanescente<sup>240</sup> (126º nº 5 CIRE).

## **6. FUNDAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA**

Hoje em dia, no atual contexto sócio-económico de crise, têm sido suscitadas cada vez mais questões relativas ao processo de insolvência, nomeadamente o dever de fundamentação da declaração da Resolução por parte do AI. Desta forma, os tribunais superiores têm vindo a adotar uma corrente jurisprudencial que consiste na necessidade de o AI fundamentar sempre a declaração da Resolução, mesmo tratando-se da Resolução incondicional prevista no artigo 121º do CIRE. A falta de fundamentação da carta de resolução de ato prejudicial à massa determina a nulidade da mesma<sup>241</sup>. Este dever de fundamentação<sup>242</sup> imposto ao AI encontra fundamento, desde logo, no reconhecimento do direito ao contraditório (3º nº 3 CPC), o qual decorre do princípio da igualdade das

---

<sup>236</sup> Cfr MARTINS, Soveral. *ob. cit.*, 221 e 222.

<sup>237</sup> P. ex. se determinado ato processual não foi praticado, deve ser concedido um novo prazo.

<sup>238</sup> Menezes Leitão entende que esta ação é de condenação e não restitutiva - cfr LEITÃO, Menezes. *Direito da Insolvência. ob. cit.*, 221.

<sup>239</sup> Neste sentido MARTINS, Soveral. *ob. cit.*, 222.

<sup>240</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda. *Coletânea.... ob. cit.*, 208.

<sup>241</sup> Cfr Ac. TRP de 1-12-2013 (Maria João Areias).

<sup>242</sup> Veja-se o Ac. TRC de 18-12-2013: "A declaração por via da qual o administrador da insolvência procede à resolução de um ato em benefício da massa insolvente tem que indicar os concretos fundamentos em que se baseia tal resolução; tal indicação não se basta, pelo menos por regra, com a mera alusão às normas legais ou com a utilização das expressões jurídicas e conclusivas contidas na lei".

partes (3º a) CPC). Este princípio implica o tratamento das partes em termos que assegurem a paridade simétrica das suas posições perante o tribunal, assim como a garantia a iguais faculdades, meios de defesa, sujeições a ónus e cominações idênticas. De salientar que os princípios que norteiam o processo civil se aplicam ao processo de insolvência (17º CIRE), pelo que o destinatário da resolução tem o direito de conhecer quais os concretos factos em que se baseia a resolução, de forma a poder, caso o entenda, contestar os mesmos. Assim, na carta pela qual exerce a resolução do contrato, o AI terá de concretizar quais os factos que traduzem a prejudicialidade para a massa (ou, quando haja presunção desta, ao abrigo do nº 3 do art. 120º, pelo menos identificar o ato em causa, a data da sua celebração e as circunstâncias que reconduzam a algum dos casos previstos no nº 1 do art 121º) e o circunstancialismo que envolve a má-fé do terceiro (quando não funcione a presunção *iuris tantum* prevista no nº 4 do art. 120º)<sup>243</sup>. Só no caso de se tratar de resolução incondicional, dispensado que está da alegação da prejudicialidade e da má-fé do terceiro, lhe bastará proceder à indicação do ato em causa, data da sua celebração e data do início do processo de insolvência.

A declaração de Resolução deve assim indicar os fundamentos invocados para legitimar o exercício desse direito potestativo, não podendo a deficiência de fundamentação da declaração de resolução ser suprida na contestação à ação de impugnação da resolução<sup>244</sup>. A ação de impugnação da Resolução é pela sua natureza uma "ação de contra-ataque", daí que defendamos que existe um dever de fundamentação por parte do AI de modo a que o impugnante conheça os factos concretos da declaração resolutive e, deste modo, esteja "em condições de poder demonstrar a insubsistência do ato resolutivo"<sup>245</sup>. Contudo, sobre a fundamentação da declaração de resolução em benefício da massa insolvente, podem encontrar-se na jurisprudência duas orientações<sup>246</sup>: parte da jurisprudência tem uma posição mais moderada<sup>247</sup>, entendendo assim não ser necessário a invocação de todos os factos, mas apenas uma "indicação genérica e sintética

---

<sup>243</sup> Cfr Ac. TRP de 1-12-2013 (Maria João Areias).

<sup>244</sup> De acordo com o Ac. TRE de 25-6-2015 (Rui Machado e Moura): "Admitir esse suprimimento traduzir-se-ia na introdução de factualidade nova em momento ulterior ao exercício do direito potestativo e que, por isso, necessariamente, não fundamentou aquela declaração de resolução".

<sup>245</sup> Vide Ac. STJ de 17-09-2009 (Mário Cruz) e TRP de 07-10-2013 (Abílio Costa).

<sup>246</sup> Cfr Ac. STJ de 29-4-2014 (Pinto de Almeida).

<sup>247</sup> Veja-se o Ac. TRG de 20-11-2014 (Manuel Bargado): "É excessivo exigir que a declaração de resolução contenha uma exaustiva indicação de todos os factos que a justificam; mas essa declaração há-de integrar os factos concretos essenciais que revelem as razões invocadas para a destruição do negócio e permitam ao destinatário da declaração a sua posterior impugnação" e Ac. STJ de 29-4-2014 (Pinto de Almeida): "Será excessivo exigir que a declaração de resolução contenha uma exaustiva indicação de todos os factos que a justificam". Neste sentido ainda Ac. TRP de 29-9-2009, 24-11-2011, 5-12-2013 e de 18-12-2013.

dos pressupostos que fundamentam a resolução, da qual se depreenda o porquê da decisão tomada". Porém existe uma posição mais exigente<sup>248</sup>, no sentido de que "o administrador tem de indicar os concretos factos fundamento da resolução", pois "só desse forma o impugnante está em condições de impugnar a resolução". Também a doutrina se pronunciou sobre esta questão, entendendo Gravato Morais<sup>249</sup>, numa posição mais rigorosa que "dado que esta resolução carece de específica motivação, é essencial que sejam invocados os fundamentos que a originam", acrescentando, no que respeita à resolução condicional: "para além da invocação do ato em concreto (...) há ainda que enunciar, quando não funcionar a presunção inilidível do art. 120º nº 3 do CIRE, a causa que leva a considerar aquele ato como prejudicial, assim como o circunstancialismo que envolve a má fé, quando não funcione a presunção *iuris tantum* do art. 120º nº 4 do CIRE".

## **Conclusão**

Aqui chegados, cumpre-nos uma breve súmula do presente estudo, que assumiu como objetivo a análise do regime da Resolução em Benefício da Massa Insolvente, concretamente, e de forma mais ambiciosa, a resolução incondicional, numa perspetiva crítica e comparativa com o anterior regime

Urge concluir que a principal alteração foi a exclusão da IP coletiva, procurando e alcançando, o novo regime, formas mais céleres e eficazes para a tutela dos credores

---

<sup>248</sup> Veja-se o Ac. STJ de 17-9-2009 (Mário Cruz): "II - Só dessa forma está o impugnante em condições de impugnar a resolução. III - A deficiência de fundamentação do ato não pode ser suprida em sede de contestação à ação de impugnação, com indicação de novo quadro factual ou outros vícios" e Ac. TRP de 9-7-2014 (Manuel Domingos Fernandes): "A declaração de resolução em benefício da massa insolvente deve indicar os concretos fundamentos invocados para legitimar o exercício desse direito potestativo".

<sup>249</sup> MORAIS, Gravato, *ob. cit.*, 164.

e respetivos interesses, com acentuada valorização da figura da Resolução. Assim, se no âmbito do CPEREF só era legalmente admissível a resolução relativamente aos atos tipificados no art 156º com o CIRE este leque foi substancialmente alargado.

Atualmente, se por um lado a resolução é competência do AI, a IP está vedada ao credor singular ainda que, em determinadas situações, parece-nos que os credores possam lançar mão da Resolução. Quanto ao modo da Resolução não nos parece excessivo que a declaração de resolução contenha uma indicação dos factos concretos que a justificam e das razões invocadas para a destruição do negócio, de forma a permitir, ao destinatário da declaração, a sua posterior impugnação.

Como demonstramos ao longo desta análise, a IP coletiva evoluiu para a resolução incondicional, composta por um elenco taxativo nos termos dos quais os atos em resolúveis sem dependência de outros requisitos. Acreditamos que, nesta matéria, o legislador poderá ainda alterar positivamente o regime, p. ex., agrupando as als c) e e) referentes às garantias reais, e alargando o leque destas a outras garantias, tal como a doutrina e jurisprudência, extensivamente, já consideram. Também quanto às garantias pessoais poderá, de forma expressa, ser alargado o seu âmbito de aplicação a outras, do mesmo tipo, aumentando-se assim os atos resolúveis incondicionalmente. Existem ainda outras questões, cuja delimitação é essencial, como p. ex., a definição do critério associado ao excesso manifesto exigido para a resolução incondicional de atos realizado a título oneroso.

Pelo exposto, cremos que o atual regime da insolvência é globalmente positivo, seguindo o legislador uma linha que esperamos ser, de continuidade e evolução constantes.

## **BIBLIOGRAFIA**

- AA. VV. *Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Teixeira Ribeiro* (1983), Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra
- BARRADAS, Fernando Manuel Salvador (2012). *A Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Tese de Mestrado, Porto, Universidade Católica Portuguesa
- CAMPOS, Maria Isabel Helbling Menéres (2003). *Da Hipoteca - Caracterização, Constituição e Efeitos*, Coimbra, Almedina

- COSTA, Almeida (2016), *Direito das Obrigações*, reimpressão da 12º Edição Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário / José Manuel Branco (dir.) *Revista de Direito da Insolvência* n.º 0 (2016), Coimbra, Almedina
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2016). *Manual de Direito da Insolvência*, 6º Edição, Coimbra, Almedina
- FARIA, Jorge Leite (1990), *Direito das Obrigações*, II Vol., Coimbra, Almedina
- FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Lisboa, Quid Iuris
- FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda (2015). *CIRE Anotado*, 3º Edição, Lisboa, Quid Iuris
- FERNANDES, Luís A. Carvalho / João Labareda (1995). *CPEREF Anotado*, 2ªEd. rev. e aum., Quid juris, Lisboa
- GONZALEZ, José Alberto (2012). *Código Civil Anotado - Vol II*, 1º Edição, Lisboa, Quid Iuris
- LEITÃO, Menezes (2015). *Direito da Insolvência*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina
- LEITÃO, Menezes (2005). *CIRE Anotado*, Coimbra, 2ª Edição, Almedina
- LEITÃO, Menezes (2015). *Direito das Obrigações*, 10ª Edição, Coimbra, Almedina
- LEITÃO, Menezes (2008), *Garantia das Obrigações*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina
- LOBO, Gonçalo Gama, et al. (2012). *Jurisprudência A a Z - Insolvência*, Famalicão, Novacausa
- MARIANO, João Cura (2008). *Impugnação Pauliana*, 2º Edição, Coimbra, Almedina
- MARTINEZ, Pedro Romano (dir.) *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Janeiro-Dezembro 2014, Coimbra, Almedina
- MARTINEZ, Pedro Romano / Pedro Fuzeta da Ponte (2002), *Garantias de Cumprimento*, 3º Edição, Coimbra, Almedina
- MARTINS, Luís M. (2016). *Processo de Insolvência, Anotado e Comentado*, 4º Edição, Coimbra, Almedina
- MARTINS, Luís M. (2014). *Processo de Insolvência (2014)* 3ª Edição, Coimbra, Almedina
- MARTINS, Soveral (2016). *Um curso de direito da insolvência*, 2º Edição, Coimbra, Almedina

- MORAIS, Gravato (2008). *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Coimbra, Almedina
- NETO, Abílio (2016). *Código Civil Anotado*, Lisboa, Ediforum
- OLIVEIRA, Joana Albuquerque (2012). *Curso de Insolvência e Recuperação de Empresas*, 2º Edição, Coimbra, Almedina
- PINTO, Rui (2011). *Direito da Insolvência - Estudos*, Coimbra Editora
- PINTO, Rui (2013). *Curso de Direitos Reais*, 3º Edição, Coimbra, Almedina
- PRATA, Ana, et al. (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra, Almedina
- SERRA, Catarina (2012). *O Novo Regime Português da Insolvência*, 4º Edição, Coimbra, Almedina
- SERRA, Catarina (2014). *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina
- TONDIN, Fernanda Paula (2015). *A Resolução em Benefício da Massa Insolvente: Parâmetros e Especificidades no Processo de Insolvência*, Tese de Mestrado, Lisboa, Instituto Universitário de Lisboa
- VARELA, João de Matos Antunes (2015). *Das Obrigações em Geral - Vol I*, Reimpressão da 10.ª edição de 2000, Coimbra, Almedina
- VARELA, Antunes (1997), *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7ª Edição, Coimbra, Almedina
- VARELA, João de Matos Antunes / Pires de Lima (2010), *Código Civil - Anotado - Vol I*, Coimbra, Coimbra Editora

## JURISPRUDÊNCIA

### **Supremo Tribunal de Justiça**

- Ac. STJ de 7/11/1990 (Martins da Fonseca)
- Ac. STJ de 7/6/1994 (Miguel Montenegro)
- Ac. STJ de 7/12/1994 (Figueiredo de Sousa)
- Ac. STJ de 16-10-2003 (Lucas Coelho)

- Ac. STJ de 09-10-2008 (João Camilo)
- Ac. STJ de 30-09-2008 (Cardoso de Albuquerque)
- Ac. STJ de 30-09-2008 (Azevedo Ramos Silva Baltazar)
- Ac. STJ de 17-09-2009 (Mário Cruz)
- Ac. STJ de 12-07-2011 (Gabriel Catarino)
- Ac. STJ de 13-10-2011 (Lopes do Rego)
- Ac. STJ de 22-05-2013 (Tavares de Paiva)
- Ac. STJ de 11-07-2013 (Fonseca Ramos)
- Ac. STJ de 29-04-2014 (Pinto de Almeida)
- Ac. STJ de 25-02-2014 (Ana Paula Boularot)
- Ac. STJ de 17-06-2014 (Fernandes do Vale)
- Ac. STJ de 13-11-2014 (Salazar Casanova)
- Ac. STJ de 24-02-2015 (Gabriel Catarino)
- Ac. STJ de 24-03-2015 (Fernandes do Vale)
- Ac. STJ de 05-05-2015 (Ana Paula Boularot)

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Ac. do TRC de 21-03-2006 (Freitas Neto)
- Ac. TRG de 26-03-2009 (Gouveia Barros)
- Ac. TRC de 15-12-2010 (José Eusébio Almeida)
- Ac. TRC de 22-03-2011 (Jorge Arcanjo)
- Ac. TRC de 24-05-2011 (Carlos Gil)
- Ac. TRC de 19-12-2012 (Olga Maurício)
- Ac. TRC de 21-05-2013 (Falcão de Magalhães)
- Ac. TRC de 04-06-2013 (Maria José Guerra)
- Ac. do TRC de 25-06-2013 (Catarina Gonçalves)

- Ac. TRC de 18-12-2013 (Catarina Gonçalves)
- Ac. TRC de 11-03-2014 (Luís Cravo)
- Ac. TRG de 07-07-2014 (Maria Luisa Ramos)
- Ac. TRC de 10-07-2014 (Arlindo Oliveira)
- Ac. TRG de 20-11-2014 (Manuel Bargado)
- Ac. TRC de 01-03-2016 (Emídio Francisco Santos)

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Ac. TRL de 24-09-2009 (António Valente)
- Ac. TRL de 09-03-2010 (Pires Robalo)
- Ac. TRL de 10-11-2011 (Carla Mendes)
- Ac. TRL de 18-10-2012 (Teresa Prazeres Pais)

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Ac. TRP de 30-4-1992 (Augusto Alves)
- Ac. TRP de 15-3-1993 (Guimarães Dias)
- Ac. TRP de 10-5-1993 (Araújo Carneiro)
- Ac. TRP de 21-05-2013 (Falcão de Magalhães)
- Ac. TRP de 25-06-2013 (Vieira e Cunha)
- Ac. TRP de 17-09-2013 (Anabela Dias Da Silva)
- Ac. TRP de 07-10-2013 (Abílio Costa)
- Ac. TRP de 01-12-2013 (Maria João Areias)
- Ac. TRP de 05-12-2013 (José Manuel de Araújo Barros)
- Ac. TRP de 18-12-2013 (Carlos Portela)
- Ac. TRP de 12-05-2014 (Manuel Domingos Fernandes)
- Ac. TRP de 09-07-2014 (Freitas Vieira)

- Ac. TRP de 09-07-2014 (Manuel Domingos Fernandes)
- Ac. TRP de 28-04-2015 (Anabela Dias da Silva)
- Ac. TRP de 08-07-2015 (Carlos Querido)

### **Tribunal da Relação de Évora**

- Ac. TRE de 25-06-2015 (Rui Machado e Moura)
- Ac. TRE de 03-12-2015 (Mata Ribeiro)

### **Tribunal Administrativo e Fiscal**

- Ac. TAF do Porto de 17-09-2015 (Paula Moura Teixeira)

